



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MATEUS BARBOSA SOUZA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS PROBLEMAS
INERENTES A SUA PARCA POSITIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Brasília
2017

MATEUS BARBOSA SOUZA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS PROBLEMAS
INERENTES A SUA PARCA POSITIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dulce Donaire de Mello e
Oliveira

Brasília
2017

MATEUS BARBOSA SOUZA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS PROBLEMAS
INERENTES A SUA PARCA POSITIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
UniCEUB.

Orientadora: Dulce Donaire de Mello e Oliveira

Brasília/DF, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dulce Donaire de Mello e Oliveira
Orientadora

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTOS

Não há palavras para expressar meu reconhecimento e gratidão a Deus, por tudo.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, por serem os meus maiores incentivadores, o meu lugar mais seguro e os maiores apoiadores dessa empreitada; à minha irmã por ser minha dose de alegria diária e ao meu irmão por ser uma das minhas principais fontes de inspiração.

Agradeço à Dáfne pelo seu amor, traduzido em companheirismo na minha vida e durante todos os desafios e bons momentos.

Agradeço à minha orientadora, Prof. Dulce Donaire pela inspiração tanto como educadora como orientadora e por todos os auxílios em momentos tão desesperadores e difíceis.

E finalmente, agradeço a todos amigos e àqueles que torceram por mim, e de uma forma ou de outra contribuíram para a elaboração desse trabalho e por toda essa trajetória percorrida.

RESUMO

O trabalho em comento tem como objetivo abordar a desconsideração da personalidade jurídica, que é um instituto elementar para o entendimento da pessoa jurídica, principalmente no que tange aos seus limites e ao seu correto funcionamento. O foco basilar da discussão acerca do instituto estará no que tange a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado conforme um breve estudo comparado e como o legislador brasileiro optou por tratar do tema no ordenamento jurídico do Brasil. A pessoa jurídica tem relevância indiscutível à sociedade assim como a segurança jurídica, a desconsideração da personalidade em algumas hipóteses tem a capacidade de garantir a existência de ambos, contudo, uma positivação que limite a sua aplicação é fundamental para que a mesma não banalizar os institutos citados. E em razão de serem poucos as disposições legais acerca da desconsideração, serão demonstrados os principais problemas acerca de sua aplicação, que irá desde uma dificuldade de aplicação até uma aplicação desnecessária.

Palavras-chave: Personalidade. Pessoa jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Positivação da desconsideração. Problemas da desconsideração no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DA PESSOA JURÍDICA	9
1.1 A personalidade jurídica.....	9
1.2 Evolução histórica e definição da pessoa jurídica.....	11
1.3 Natureza da Pessoa Jurídica	17
1.4 Elementos caracterizadores	20
1.5 A gênese da Pessoa Jurídica	21
1.6 Os efeitos da Pessoa Jurídica.....	23
1.7 Da pessoa jurídica de direito privado	23
1.8 Questões principiológicas.....	24
2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	28
2.1 Origem histórica	28
2.2 Conceito e finalidade	31
2.3 Hipóteses de aplicação.....	32
2.4 A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro	33
2.5 Teorias quanto à aplicação do instituto	36
2.6 A desconsideração inversa.....	37
2.7 Questões processuais	39
3 DOS PROBLEMAS ACERCA DO INSTITUTO	42
3.1 Aspectos iniciais	42
3.2 Direito comparado	43
3.2.1 <i>No direito anglo-saxônico</i>	43
3.2.2 <i>No direito alemão</i>	44
3.2.3 <i>No direito francês</i>	45
3.3 Ausência normativa e suas incógnitas	47
3.4 Projeto de lei estagnado.....	49

3.5 Problemas evidentes acerca do assunto	50
3.5.1 A incidência da desconsideração no Direito de Família e no Direito das Sucessões	50
3.5.2 A desconsideração e as evoluções do direito empresarial.....	51
3.5.3 Conflito dos poucos dispositivos sobre o tema.....	53
3.5.4 A desconsideração e a Análise Econômica do Direito através de uma visão principlológica	55
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco o estudo da desconsideração da personalidade jurídica, onde os seus principais fundamentos serão abordados de forma a melhor entender a figura do instituto como uma forma necessária de garantia da pessoa jurídica.

Inicialmente será tratada a pessoa jurídica como um todo, trazendo os seus principais aspectos históricos e formadores, onde a partir deles serão demonstradas a importância da pessoa jurídica e a sua posição de fundamento primordial para todo o desenvolvimento de uma sociedade.

Ainda que não seja objeto de discussões a pessoa jurídica sempre terá papel fundamental nas explicações das principais doutrinas que tratem do Direito Civil Brasileiro, onde a figura da pessoa e da personalidade terão seus conceitos avaliados de forma exclusiva para enfim poder se encaminhar para a conceituação daquela que outrora fora chamada de entidade moral.

Com base em tais destaques será demonstrado, ainda em sede do primeiro capítulo, a figura principiológica trazida pela pessoa jurídica, a importância dos seus efeitos e o que os mesmos podem causar e possibilitar para os responsáveis pela criação da pessoa jurídica.

Especificando-se ao objeto crucial da pesquisa, no segundo capítulo será tratada a principal forma de controle da pessoa jurídica sem causar a sua dissolução, que é a desconsideração da personalidade jurídica. Sendo um instituto que, como o próprio nome diz, tem como intuito a descaracterização da personalidade da pessoa jurídica a fim de alcançar a pessoa constituinte da mesma. Para tal, reserva-se o direito de focar nas pessoas jurídicas de direito privado, pois as o instituto citado somente se aplica a esta modalidade de pessoa jurídica.

Serão vistos os aspectos históricos acerca do instituto, e, principalmente, os seus pressupostos de aplicação, que em um primeiro momento já serão apresentados problemas inerentes a tais. Além de que será tratada a terminologia, e demais formalidades acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, os fundamentos basilares da pesquisa serão demonstrados no terceiro capítulo, onde através de uma importante e necessária noção da pessoa jurídica como um todo e do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, vistas no primeiro e segundo capítulo respectivamente, serão demonstrados os problemas acerca da aplicação da desconsideração em face da pessoa jurídica.

O foco se dará essencialmente nos problemas inerentes à positivação acerca da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. Onde se poderá notar que houve uma importação pura e simples em preponderância à uma adaptação ao nosso ordenamento jurídico.

Ademais, será demonstrado que o legislador brasileiro evoluiu em larga escala com uma disposição do instituto em importante lei recente, o que, infelizmente, não fora o suficiente para sanar todos os problemas inerentes a sua aplicação.

Logo, entende-se por necessária uma análise geral da personalidade da pessoa jurídica, visto que em seguida será tratada uma forma de desconsiderá-la e, por fim, serão demonstrados os problemas que o Brasil vem enfrentando para com esta desconsideração.

1 DA PESSOA JURÍDICA

O capítulo em comento tem o intuito de retratar a pessoa jurídica e as suas fundamentais vicissitudes, de forma a iniciar por uma análise conceitual e histórica da personalidade que fora o que passou a determinar os conceitos e a evolução histórica da pessoa jurídica em si. Os aspectos tratados serão realizados de forma breve, de maneira a apenas guiar o entendimento, para que possa transmitir conhecimentos básicos e indispensáveis acerca do tema, além de realizar uma conexão conceitual introdutória para com os aspectos da desconsideração da personalidade jurídica.

1.1 A personalidade jurídica

A amplitude conceitual e descritiva da pessoa jurídica, por mais que a sua forma definitiva seja uma denominação moderna, há muito é discutida. Os debates que a cingem em regra se iniciam com uma análise conceitual da personalidade jurídica, que de forma breve pode ser conceituada como condição a ser sujeito de direito.¹

Ademais, através de um olhar mais denso e específico, um conceito que poderia caracterizar com um certo teor de presteza a personalidade é que esta seria um bem jurídico que atrai a possibilidade do que a detém de ser titular de deveres e direitos, gerando ao detentor a inserção na esfera das relações jurídicas.²

Somando a este conceito, há de se pontuar relevante conceituação lecionada por Rolf Madaleno, ao afirmar que a personalidade “é o primeiro bem da pessoa e consiste em um conjunto de caracteres próprios, que irradiam do indivíduo como direitos subjetivos inerentes à identidade, à liberdade e à honra, todos tutelados pelas diversas esferas jurídicas.”³ É válido ressaltar que este conceito já atrai o que concerne aos bens tutelados pelos direitos advindos da personalidade, que serão explanados mais adiante.

E também, faz-se válido demonstrar a ótica de Pontes de Miranda, que define a personalidade como “a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência de regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos[...] como possibilidade, fica diante dos bens da

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 130.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 171-173.

³ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 6.

vida, contemplando-os e requerendo-os e querendo-os, ou afastando-os de si.”⁴ Demonstrando a sua essencialidade para a vida jurídica no que tange à possibilidade atribuída ao sujeito dotado de personalidade.

Sobretudo, entende-se que a personalidade não pode ser vista como uma garantia ou um direito em si,⁵ mas sim uma base para que estes possam surgir e se apoiar. A personalidade sustenta-se como um instrumento que tem caráter fundamental para que se possa determinar os direitos e garantias inerentes ao ser.

Concomitantemente, vale dizer que a personalidade, como se vê na materialização de seus direitos, era inicialmente entendida como um bem de vida exclusivo à pessoa natural. Entendimento seguindo o que se observa ao Elimar Szaniawski, mencionado por Rolf Madaleno, afirmar que “os direitos de personalidade se destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.”⁶

Com o que foi pontuado acerca da dignidade da pessoa humana, vale destacar então que os direitos da personalidade funcionam como uma ligação do direito privado para com o direito constitucional, já que estes lecionam e dispõem de tutela a direitos privados e personalíssimos.⁷

Com o disposto até este presente ponto, subentende-se que a personalidade jurídica está intrinsecamente e exclusivamente ligada à pessoa natural, todavia, a doutrina tratou de analisar o tema com afinco, e, por mais que inicialmente a personalidade tenha de fato sido atribuída unicamente à pessoa humana⁸, ela passou também a ser atribuída às entidades morais⁹ criadas pela pessoa humana em razão de larga evolução social e jurídica.

Com a idealização da figura da personalidade ligada também à entidade moral, o legislador brasileiro adotou tal posicionamento, como se vê no artigo 52 do Código Civil de 2002 que diz que “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da

⁴ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 207.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 133.

⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 apud MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 6.

⁷ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 284.

⁸ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 6.

⁹ Colocação provisória para se referir ao que posteriormente será evidenciado como pessoa jurídica, de maneira a conceituá-la e explaná-la com mais afinco.

personalidade”¹⁰, que atribuiu a personalidade aos entes constituídos por pessoas naturais. Com exceção do que se entende por entes despersonalizados, que são grupos sem personalidade em razão de ausência dos aspectos subjetivos que pudessem caracterizá-los como pessoas, apenas a critério de diferenciação, exemplificando tais entes têm-se a família, a massa falida, a herança vacante ou a jacente, o condomínio, o espólio ou até mesmo a sociedade irregular e a sociedade de fato¹¹; tais entes, não seguem os requisitos que determinam a criação da pessoa jurídica que será abordada mais adiante.

Portanto, faz-se necessário evidenciar que a forma com que os direitos da personalidade operam para a pessoa natural e para as entidades morais se configuram distintamente, mesmo que em ambos os casos a personalidade seja o que inicialmente dá o caráter de sujeito de direito.

Para entender melhor esta diferenciação, vale destacar entendimento de Silvio de Salvo Venosa que referenciando Antônio Chaves afirma que:

“Esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos [...]. Os danos que decorrem da violação desses direitos possuem caráter moral. [...] é no campo dos danos morais que se situa a transgressão dos direitos da personalidade.”¹²

Logo, ao ter tal entendimento quanto à proteção essencial dos direitos da personalidade ligados à pessoa natural vale destacar que a entidade moral, tem a sua personalidade quase que sempre resguardada no seu aspecto patrimonial. Restando, portanto, em primeiro plano a tutela dos direitos patrimoniais, não abarcando toda a tutela do campo moral sobre o qual é abarcada com amplitude às pessoas naturais.

1.2 Evolução histórica e definição da pessoa jurídica

Ante o exposto, observa-se que a personalidade atribuída à pessoa adveio de intensa evolução jurídica para que ela melhor se encaixasse à figura da pessoa natural, que também foi fruto de evoluções principalmente no que tange às suas características.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 05 abr. 2017.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 435.

¹² CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v. 1, t. 1 apud VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, p. 180, 2014.

Com o tempo, o homem ao conviver em sociedade, passou a ver novas oportunidades e começou a ter expectativas com a convivência e as relações sociais. Visando um crescimento próprio e coletivo, ele passou a sentir uma certa carência quanto a suas capacidades com relação à sua personalidade individual. A evolução do viver em sociedade passou a reforçar ainda mais necessidades inerentes ao seu patrimônio, a sua pessoa e a forma de externá-los em seu meio e nas relações jurídicas.¹³

Em relação a estas necessidades, algo que se fez de extrema importância para a evolução da própria pessoa e também do Estado em si foi a constituição do que até o presente momento fora citado como entidade moral, que tecnicamente falando seria a pessoa jurídica, sendo que este foi um termo idealizado através de uma densa e vagarosa evolução ideológica, além de ser relativamente moderno e ainda se situar em pauta de discussões doutrinárias. Apesar de que a pessoa jurídica, em uma espécie mais bruta, sempre ter figurado entre situações fáticas das relações sociais, sendo moldada e lapidada de maneira a obter a sua atual conceituação.

Primordialmente, antes de evidenciar quaisquer conceitos e definições essenciais, há de se pontuar que a evolução histórica do termo é de essencial importância para que este seja entendido.

O primeiro momento a se analisar é o do período romano, onde se pôde ter notícia de práticas semelhantes ao que se entende por pessoa jurídica. Porém, ainda que se tenha notícia de praticá-la, vale dizer que não há relatos que se possam concluir que o direito romano clássico considerou a existência da figura da pessoa jurídica como um sujeito isolado de seus constituintes, e isso se mostra ainda mais improvável dado o seu desconhecimento de institutos advindos de uma noção abstrata que evoluiu com tamanha vagareza no decorrer do tempo.¹⁴

Em razão da ausência de relatos que se possa concluir que o direito romano tenha considerado a pessoa jurídica como uma entidade distinta dos indivíduos Alexandre Correa e Gaetano Sciascia ao tratarem dos romanos em relação à entidade moral, afirmam que eles “não têm um termo genérico para designar tais sujeitos de direito, e nem mesmo construíram uma doutrina dos entes morais, cientificamente organizada. Mas nesta matéria as fontes enunciam princípios que [...] constituem as bases da teoria moderna”¹⁵.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 406.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, p. 236, 2014.

¹⁵ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 51, 1957 apud AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 291.

Todavia, entende-se que mesmo não definindo conceitualmente o que era e não considerando a sua completa independência, os romanos, na prática, instituíam estes entes morais, isso em razão de seu ordenamento clássico instituir o termo *persona* para, em regra, se referir à imagem do homem.¹⁶ Porém, ao mesmo tempo, os romanos utilizavam os termos *universitas*, *corpus* e *collegium* para se referirem a coletividade de bens e/ou pessoa ou ao Estado, que no caso, para eles, seriam entes desprovidos de personalidade.¹⁷ Portanto, conclui-se que neste período clássico já iniciara os primeiros relatos práticos da entidade moral.

Contudo, foi no período medieval onde passou a caracterizar a entidade moral com um teor de personalidade através de direitos e deveres atrelados a sua essencialidade, chegando ao que Francisco Amaral chama de “núcleo central”¹⁸ conceitual da pessoa jurídica, dando início a uma evolução conceitual e jurídica que nos direcionou ao conceito atual do termo.

Os glosadores, como são chamados os juristas da idade média, iniciaram os pensamentos que passaram a considerar a *universitas* de forma distinta dos indivíduos que a compunham. Todavia, Sinibaldo de Fieschi, que *a posteriori* viera a se tornar sumo pontífice da Igreja Católica em 1242 e chamado de Inocêncio IV, conceituou a *universitas* como pessoa ficta, tratando-a como uma pessoa fictícia, sendo este, o primeiro relato de uma distinção entre a ideia da pessoa física da ideia da pessoa jurídica, e, portanto, o pensamento precursor do termo utilizado atualmente. Ele conceituou a *universitas* desta maneira em razão da necessidade de que, na posição de líder da Igreja Católica, ele observou de punir as cidades que se rebelassem contra a Igreja.¹⁹

Portanto, entende-se que no período medieval fora o marco inicial da atribuição de personalidade a estes entes apartados da pessoa física, tendo relevante importância histórica porque foi neste momento – ainda que apenas com o intuito de punição já que fora através da responsabilização por atos praticados pelo órgão, mesmo que direcionado por pessoas específicas, considerando os atos emanados pela *universitas* e pelo *corpus* como atos próprios – que passou-se a observar a possibilidade de personalização destes.²⁰

Com o avanço ideológico deste tema, passando ao período moderno através da, já citada, evolução da sociedade e do sistema jurídico, passou-se a entender a pessoa ficta como pessoa

¹⁶ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 315.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 236.

¹⁸ AMARAL, op. cit., p. 316.

¹⁹ *Ibidem*, p. 316-317.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 349.

moral, onde alguns ordenamentos jurídicos passaram a adotar a existência desta de forma diferenciada em relação à pessoa do homem.²¹

A doutrina alemã, mais especificamente com Heise que tivera seu conceito difundido por Friedrich Carl von Savigny²², desenvolveu no início do século XIX o conceito de pessoa jurídica, que para este autor, conforme apregoa Pontes de Miranda, a expressão por ele criada “não serve para se ter a pessoa jurídica como criação artificial do direito”²³, em razão deste ente que viera a ser personalizado ser tão operante no mundo fático e jurídico.

Explanada tal evolução histórica, até o presente momento permanece uma certa incógnita quanto à definição da pessoa jurídica, todavia, entendidos os detalhes conceituais da personalidade, a sua evolução – que possibilitou a sua ocorrência além da figura da pessoa natural –, e conhecida a progressão terminológica do termo, de acordo com a evolução social e jurídica, começa a pairar certas ideias conceituais acerca da pessoa jurídica.

A evolução histórica da personalidade e da pessoa jurídica são de extrema importância ao trabalho, isto pois pela ótica histórica evidencia-se uma complexa e essencial evolução destes institutos que resultou no que atualmente se aplica na prática, além de que um possível mau uso dos próprios institutos ou até mesmo uma má desconsideração podem acabar influenciando na extinção deles e fazer com que toda a evolução social e jurídica sobre o tema tenha sido em vão.

Partindo à conceituação da pessoa jurídica, vale ressaltar que em um primeiro momento foi apresentada a personalidade atribuída exclusivamente à pessoa natural, contudo estas pessoas, em razão das mais variadas situações da vida civil e dos seus mais complexos aspectos criados em decorrência de sua evolução no meio social, passou a buscar e a ver como necessária a junção de ânimos para com outros indivíduos ou mesmo de patrimônios para que, realizando objetivos comuns, pudessem majorar as suas possibilidades e capacidades para realizarem a prática de atividades superiores às que poderiam praticar individualmente.²⁴

²¹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 318.

²² SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Sistema do direito romano atual*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004. Tradução de Ciro Mioranza.

²³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 349.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 269; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 249; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 239.

Resumidamente, pode-se conceituar a pessoa jurídica como uma maneira a substituir a presença de um conjunto patrimonial ou de pessoas, com o intuito de realização de interesses que fogem da capacidade destes se individualizados²⁵, em razão da união do comportamento humano para com o seu convívio na sociedade com as vantagens que a pessoa humana poderia ter ao realizar tal junção.²⁶

Desta definição, pode-se entender a necessidade que se deu para a evolução de um instituto de tamanha importância, além de evidenciar a necessidade que se deu para que se atribuísse personalidade específica a tal instituto.

Concomitantemente, de uma forma bastante superficial pois isso será abordado mais adiante com mais afinco, entende-se que a mera junção de pessoas ou de patrimônios não geram por si só a figura da pessoa jurídica, isso em razão de existirem três requisitos imperiosos para a sua configuração, que seriam a vontade humana criadora, a fidelidade aos aspectos condicionais legais e a licitude de sua finalidade,²⁷ que serão analisados com um pouco mais de afinco em momento oportuno para tal.

Para finalizar, vale asseverar o que apregoa Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao tratarem da união da personalidade para com a pessoa jurídica:

“É nesse passo que o ordenamento jurídico também atribui personalidade – e, via de consequência, capacidade para titularizar relações jurídicas e praticar atos da vida civil – a entes morais, surgidos a partir da vontade humana. Nasce, assim, a pessoa jurídica como fruto de um fenômeno cultural e social, ao revés das pessoas humanas, que são oriundas de um processo biológico.”²⁸

Desta ideia observa-se que transpassado basicamente as principais ideias, já se pode afirmar que a evolução da personalidade para com o homem juntamente com a evolução do meio social e de suas necessidades, fora essencial para que a figura clássica da *persona* fosse entendida de uma forma *lato senso* e que através de uma análise quanto ao tempo, passou-se a ver que aquela personalidade unicamente atribuída à pessoa natural já não figurava mais como suficiente, passando-se à figura do que com o tempo passou a ser chamado de pessoa jurídica.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 235.

²⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 337.; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013; PEREIRA, op. cit., p. 250; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 240.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 337.

Desenvolvendo um tema mostra que se mostrou de extrema e insubstituível importância ao viver em coletividade.

Concomitantemente, há de se realçar que através de uma complexa evolução ideológica e jurídica, a personalidade passou também a abarcar o que inicialmente fora chamado de pessoa ficta, em razão da ideia de construir uma ficção em torno do instituto dando-o personalidade, e que posteriormente veio a ser chamado de pessoa jurídica, que se fez indispensável em razão da larga evolução social do homem que viu a necessidade de estabelecer uma forma concreta àquele instituto.²⁹

Evolução que acabou por gerar o que atualmente tem relevância imensurável às relações sociais e jurídicas como um todo, aos indivíduos e ao próprio Estado, que é justamente a figura da “*societas distat a singulis*”³⁰ que se desenvolveu a partir do que Inocêncio IV afirmou ao proclamar a expressão “*universitas fingatur esse una persona*”³¹, dando origem à pessoa jurídica dotada de uma personalidade completamente específica e moderna.

Ainda que a conceituação da pessoa jurídica tenha tido uma vagarosa e densa evolução ideológica, a sua terminologia e principalmente a sua natureza jurídica, esta segunda veremos mais adiante, ainda figuram como pauta de discussões e divergências doutrinárias.

As divergências quanto ao termo estão basicamente ligadas à sua aplicação nos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, de modo a apenas exemplificar tal diferenciação vale dizer que o direito brasileiro seguiu a terminologia desenvolvida pelo direito alemão ao considerar “pessoa jurídica” como o termo mais apropriado, enquanto que no direito francês o termo utilizado é “pessoa moral” e o direito português utilizar o termo “pessoa coletiva”; além destes, existem outros termos doutrinários como pessoa fictícia, abstrata, composta entre outros que apenas evidenciam uma larga diferenciação conceitual sobre a pessoa jurídica, todavia a sua incidência prática é de grande semelhança.³²

Ademais, esta discussão terminológica não se faz de ideal importância para os objetivos desta pesquisa, apenas restando evidenciar que como apregoa Cáo Mário ao alegar tais

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 338.

³⁰ “A sociedade tem existência distinta de seus sócios” In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 250.

³¹ “A universalidade é tida como uma pessoa” In: AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 316.

³² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 269; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 241.

discussões afirma que “de todos os modos por que se podem designar, é a denominação pessoas jurídicas a menos imperfeita, e a que, pela conquista de campo na doutrina moderna, mais frequentemente se usa, e por isso mesmo a mais expressiva”³³, restando a concluir que neste aspecto o termo adotado pelo Código Civil Brasileiro mais se encaixa nos moldes essenciais e determinantes deste ente.

1.3 Natureza da Pessoa Jurídica

Ademais das divergências quanto nomenclatura correta a se dar ao ente, onde paira a real divergência neste instituto é quanto a sua natureza jurídica, que a evolução do tema só passou a gerar mais questionamentos quanto a este tópico. Portanto, de forma a evidenciar tópico tão relevante a este assunto far-se-á uma breve explanação das principais teorias que procuram explicitar sua natureza e justificar a sua existência.

A primeira teoria a ser analisada é a teoria negativista, que é a teoria que desconsidera a existência da pessoa jurídica, posicionando-se de forma a assegurar que os entes morais sequer podem ser dotados de personalidade. Os doutrinadores que aceitam tal teoria alegam que apenas os seres humanos são sujeitos existentes no Direito, não podendo qualquer ente despersonalizado ser considerado nas relações jurídicas.³⁴

Prosseguindo, uma teoria vastamente presente nos ensinamentos doutrinários analisados é a teoria da ficção que se baseou primordialmente na expressão já citada da pessoa ficta que fora criada no direito canônico³⁵, tal teoria foi desenvolvida por Savigny³⁶ e considera a pessoa jurídica apenas uma criação legal, sendo a sua existência apenas fruto de uma ficção jurídica, não sendo uma realidade diferentemente da pessoa humana que têm uma existência única por ser real e psíquica.³⁷

Vale ressaltar que essa teoria teve fundamento na ideia de que apenas a pessoa humana é sujeito de direito, entendendo que o mundo das realidades só abarca o que se pode estabelecer pelo físico e psíquico, sendo a pessoa jurídica meramente uma ficção jurídica e intelectual se

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 252.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 230; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 246.

³⁵ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 318.

³⁶ SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Traité de droit romain*. v. 2 e 3 apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 271.

³⁷ PEREIRA, op. cit., p. 253.

portando ficticiamente como uma pessoa para poder ter acesso à capacidade de sujeito de direito.³⁸

Tal teoria passou a ser considerada falível em razão de seu principal fundamento colocar em questão a realidade do direito em si, pois tratar a existência da pessoa jurídica como uma ficção acaba por atingir diretamente a existência do Estado e, conseqüentemente, o que dele é derivado. Pois o Estado figurando como um ente existente apenas no plano da ficção não poderia emanar fontes reais e psíquicas às relações jurídicas.³⁹

É legítimo evidenciar crítica realizada por Pontes de Miranda ao tratar da pessoa jurídica, apregoando que a ver como uma ficção seria um forçoso pensamento retrógrado, afirmando que:

“A pessoa jurídica exurgiu, portanto, em sua estrutura característica, no Império. Por isso mesmo, toda teoria que negou, ou nega, a existência da pessoa jurídica no mundo contemporâneo, contra as regras jurídicas positivas e a concepção mesma que está à base dos sistemas jurídicos, constitui regressão psíquica à idade pré-imperial, desconhece a evolução que se operou até se terem os bens municipais como bens pertencentes ao *corpus*, em vez de pertencentes a todos ou a ninguém”⁴⁰

Revelando a insatisfação para com quem desconsidera a existência da pessoa jurídica assim como a quem desconsidera a natureza objetiva real dela, Pontes exaure em tal afirmação que por conta dos romanos já considerarem a realidade do instituto, e com uma evolução secular acerca do instituto, considerar a pessoa jurídica como uma mera ficção ou inexistente além de ser um posicionamento falho, é um posicionamento completamente ultrapassado.

Com o exposto, é válido afirmar que tal teoria não é mais recepcionada, por mais que tenha sido em um primeiro momento tanto pelo direito alemão quanto pelo direito francês.⁴¹

Prosseguindo com o tema, há de observar a teoria da realidade objetiva, que considera a pessoa jurídica como fruto de uma evidente realidade social em que a sua formalização a investiria em um sujeito de direito na ordem jurídica, para que pudesse realizar atos individualizados advindos de sua própria personalidade como uma unidade orgânica.⁴²

³⁸ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Campinas: Bookseller, 1999 apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 231.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 244.

⁴⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. 2ª. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 349.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 231.

⁴² BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980 apud VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 245.

Sobre esta teoria recai a crítica quanto a sua aplicação aos grupos sociais desprovidos de personalidade e vida própria em sua composição, restando uma incógnita quanto a seu comportamento dentro das relações jurídicas que à luz desta teoria seria completamente orgânico e real⁴³, além de também reduzir e limitar a força e papel de criador do Estado.⁴⁴

Também há de se pontuar a teoria da realidade técnica, nesta hipótese há uma certa soma de elementos da teoria da ficção com a teoria da realidade orgânica, pois são consideradas uma realidade fora do plano da ficção, porém têm a sua criação intrinsecamente ligada à ordem jurídica. Para melhor explicitar tal teoria vale destacar o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, ao afirmar que “a personalidade jurídica é, portanto, um atributo que o Estado defere a certas entidades havidas como merecedoras dessa benesse. O Estado não outorga esse benefício de maneira arbitrária, mas sim tendo em vista determinada situação”⁴⁵, a crítica desta teoria recai justamente sobre uma possível visão positivista advinda dela.

Outra teoria a ser pontuada é a teoria institucional, advinda de densa análise doutrinária esta teoria passou a aceitar um pouco de cada uma das teorias afirmativistas, onde a personalidade da pessoa jurídica é atribuída de forma mensurada pela lei a entes que se mostrem merecedores, tendo também a sua existência delimitada a fins úteis ao meio social.⁴⁶

Por mais que Maria Helena Diniz considere a teoria institucional a que “melhor atende à essência da pessoa jurídica”⁴⁷, entende-se que a teoria que mais se encaixa ao que se aplica atualmente no ordenamento jurídico brasileiro é a da realidade técnica⁴⁸, nos termos do que dispôs o legislador no artigo 45 do Código Civil⁴⁹.

Tal discussão se faz importante para este trabalho pois a existência da pessoa jurídica e suas vicissitudes são essenciais para que o incidente da sua desconsideração seja plenamente entendido.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 2016. p. 223.

⁴⁴ AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 320.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 224

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 257.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 271.

⁴⁸ AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 321; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 249.

⁴⁹ “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.” BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 13 mai. 2017.

1.4 Elementos caracterizadores

Visto a essencialidade conceitual e existencial do instituto da pessoa jurídica, faz-se necessário pontuar seus requisitos de existência e ocorrência.

Como já citado anteriormente, para que a pessoa jurídica ser configurada existem alguns elementos criadores específicos a serem seguidos, caso estes elementos não sejam respeitados à rigor a personalidade do ente constituído fica completamente comprometida, a ponto dele sequer poder ser considerado como uma pessoa jurídica e não se encaixar nas relações jurídicas a que tinha como objetivo em sua instituição.⁵⁰

Estes requisitos como já citados anteriormente são a vontade criadora, a fidelidade aos aspectos condicionais legais e a licitude de sua finalidade, elementos estes que alguns doutrinadores denominam de forma diferenciada⁵¹, mas estes pontuados são os que aparentam ser os mais adequados por questões de objetividade conceitual, além destas diferenças não terem aspectos de uma real mudança da aplicação prática da formação da pessoa jurídica.

Analisando cada um dos requisitos por uma ordem lógica de ocorrência, o primeiro a ser considerado é o da vontade criadora, já que é neste momento que as pessoas ou patrimônios a que constituirão manifestarão a sua intenção de personalizar a sua união, com a exteriorização do *animus* de contrair novas relações através deste ente, sendo essa manifestação em regra indispensável.⁵² A única possível exceção a este aspecto é no que tange às pessoas jurídicas de direito público, pois estas têm criação distinta das de direito privado⁵³, onde mais à frente explanaremos com certa brevidade pois a pessoa jurídica que este trabalho tem por objeto é apenas a de direito privado.

Já o segundo elemento a ser analisado é o que concerne à fidelidade aos aspectos legais que possibilitem a instituição deste ente como uma pessoa capaz de participar das relações jurídicas a que lhe convier e caber, tendo as pessoas humanas que externem a sua vontade de

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 408.

⁵¹ “Organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou fins; e capacidade jurídica reconhecida por norma” são os elementos apresentados por Maria Helena Diniz em DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 270; enquanto que Carlos Roberto Gonçalves pontua tais elementos como sendo “vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros); elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); registro do ato constitutivo no órgão competente; e liceidade de seu objetivo” vide GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 224.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 224.

⁵³ VENOSA, Sílvia de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 242.

criar uma pessoa jurídica que observar os preceitos e as condições legais para tal instituição.⁵⁴ Tal aspecto diz respeito ao fato daquela pessoa jurídica estar completamente dentro dos parâmetros legais a que seus instituidores optaram, devendo seguir as condições legais que a regem.

Por fim, o terceiro elemento caracterizador da pessoa jurídica é o que trata da finalidade lícita a que este ente criado deve seguir. Tal elemento se fundamenta na impossibilidade de que esta pessoa criada seja objeto de abuso por parte das pessoas criadoras para violar a lei.

De forma bem ampla, é válido dizer que a violação destes dois últimos elementos caracterizadores são as possibilidades, que mais adiante serão demonstradas como causa para a ocorrência do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

1.5 A gênese da Pessoa Jurídica

Juntamente com todos os pontos já citados, a gênese da pessoa jurídica é de extrema importância para que esta seja determinada e diferenciada da pessoa natural.

Algo que é de ciência geral é a forma como se dá a gênese da pessoa natural, que se concretiza pela concepção com vida, que no caso é um fator exclusivamente biológico, mesmo que antes mesmo haja a figura do nascituro, porém sendo este um ser despersonalizado. Nesta linha, por lógica subentende-se que a criação destas pessoas se dá de forma distinta dada a complexidade e burocracia quando se fala no nascimento da pessoa jurídica.⁵⁵

A pessoa jurídica tem sua constituição definida segundo a sua classificação, ponto que será pauta de análise mais adiante, sendo que nas pessoas jurídicas de direito público a sua gênese, em regra, se dá de forma completamente diferenciada e singular, a exemplo da criação do Estado como um todo, que se dá de forma onde ele é instituído de uma espontaneidade fática aonde indivíduos constituem um ente para representa-los e se mostrar soberano perante outros Estados, aonde para tal criação têm-se o poder constituinte que é determinante para a organização e os moldes desta pessoa.⁵⁶

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 252.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 407-409.

⁵⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980 apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 307.

Por outro lado, a pessoa jurídica de direito privado deve seguir um ciclo um pouco mais institucional e legal do que o anteriormente apresentado. Neste sentido, o primeiro fator indispensável é a manifestação da manifestação humana criadora que já fora explicitado como um elemento caracterizador das pessoas jurídicas de direito privado.

Juntamente com a manifestação de vontade, as pessoas naturais responsáveis pela gênese desta pessoa jurídica devem observar as exigências legais para a fundação do ente a que está tentando em constituir, devendo realizar um ato constitutivo escrito e realizar o registro público.⁵⁷

O ato constitutivo é instituído, em regra, de forma contratual, por ato jurídico onde a manifestação da pessoa que a constituirá é externada; este ato pode ser um ato unilateral, bilateral ou plurilateral, a depender do tipo de pessoa jurídica sobre o qual os constituidores irão emanar sua vontade para o determinado ente em criação. Já o registro público é o que dá validade ao ato constitutivo e analise a sua conformidade com as exigências legais para a instituição da pessoa jurídica a que eles requerem, esse registro deve seguir as nuances determinadas pelo artigo 46⁵⁸ do Código Civil brasileiro⁵⁹, que não serão avaliadas uma a uma para que o propósito do trabalho em comento não seja desvirtuado.

Estes são os aspectos da gênese que se fazem necessários para que se possa entender o fundamental sobre a criação da pessoa jurídica. Logo, a partir do momento que segue os elementos caracterizadores, faz jus à autorização estatal segundo a teoria da realidade objetiva técnica seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, e as pessoas interessadas em sua criação seguem os pressupostos legais para a sua instituição, a pessoa jurídica é finalmente instituída e aquele conjunto de patrimônios ou de pessoas passa a ter personalidade própria.

Vale ressaltar que os entes despersonalizados que foram citados anteriormente não se oportunizam por relevante análise ao trabalho, visto que por não serem dotados de personalidade não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, p. 307.

⁵⁸ “Art. 46. O registro declarará: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.” BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 13 mai. 2017.

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 231.

1.6 Os efeitos da Pessoa Jurídica

Visto os demais aspectos, algo de extrema necessidade para que se possa entender o ponto central é explanar o que se entende como os efeitos que são gerados com a criação, instituição e funcionamento da pessoa jurídica.

Os efeitos à pessoa jurídica estão atrelados ao seu próprio conceito pode ser reiterado com o que leciona Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema, afirmando a pessoa jurídica:

“Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem.”⁶⁰

Portanto, fazendo uma desconstrução deste conceito pode-se observar que alguns efeitos inerentes à criação da pessoa jurídica. O primeiro a ser observado é o da criação de um novo ente, dotado de personalidade própria, sendo sujeito de direito e capaz de contrair deveres; outro efeito evidente é que esses direitos e deveres contraídos se distinguem da pessoa de seus constituidores; têm-se como efeito também a noção de que as relações econômicas e jurídicas contraídas por este ente são, em regra, independentes das relações vivenciadas pelas pessoas naturais que o constituíram, gerando uma autonomia ampla à pessoa criada; mais um aspecto a se considerar consta no que tange à existência autônoma da pessoa jurídica que faz com que, em regra, os direitos e dívidas das pessoas humanas responsáveis não se comunicam com os da pessoa jurídica; por fim, os últimos efeitos notórios quanto a personificação do ente criado dizem jus à responsabilidade civil da pessoa jurídica ser independente da de seus responsáveis, e da mesma, em regra, não serem responsabilizadas penalmente.⁶¹ As exceções a alguns efeitos serão abarcadas, caso convenham, em um momento oportuno.

1.7 Da pessoa jurídica de direito privado

Vale ressaltar que o trabalho em comento não visa analisar com afinco todas as pessoas jurídicas e suas mais variadas formas de incidência. Focando justamente no que é de pertinência, vale dizer que, ainda que hajam classificações quanto a nacionalidade, estrutura

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 224, 2016.

⁶¹ AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 321.; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 323.

interna e funções exercidas⁶², a única classificação que merece mérito para que os objetivos sejam seguidos é a que concerne à divisão que Caio Mário chama de “divisão maior”⁶³ que é a que divide as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado.

Esta divisão tem como base o artigo 40 do Código Civil que diz que “As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.”⁶⁴, o presente trabalho tem como estudo a desconsideração da personalidade jurídica, que tem como alvo unicamente as pessoas jurídicas de direito privado, presentes no artigo 44 do Código Civil⁶⁵, em razão da desvinculação das pessoas naturais responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público, portanto, esta segunda classificação passará a figurar um segundo plano, sendo citadas e comentadas apenas quando realmente se fizer necessário.

De forma breve, para se avaliar os principais aspectos das primeiras pessoas jurídicas de direito privado instituídas pelo Código Civil de 2002 que são os incisos I, II e III do artigo citado, é que na primeira, as associações e sociedades são derivadas da aglomeração de indivíduos⁶⁶, enquanto que as fundações tratam-se de patrimônios especificados com um fim definido⁶⁷ são provenientes da intenção de seu instituidor.⁶⁸

1.8 Questões principiológicas

Vale destacar que todo o desenvolvimento social, jurídico, jurisprudencial e legal acerca da personalidade e da pessoa jurídica acarretou a esses dois institutos um aspecto essencial a sociedade como um todo, e atrelado à criação da pessoa jurídica e a personalidade inerente a ela surgem alguns princípios essenciais a sua própria existência e garantias da segurança jurídica

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 412-432.

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 264, 2014.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 19 mai. 2017.

⁶⁵ “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. §1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. §2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. §3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.” BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 19 mai. 2017.

⁶⁶ *Universitas personarum*

⁶⁷ *Universitas bonorum*

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 250, 2013.

relacionada ao tema, principalmente quando tal instituto é analisado sob a ótica do garantismo econômico proveniente do Direito Empresarial.

Há de se ressaltar que a empresa surge na sociedade como uma forma de trazer equilíbrio à economia, gerando empregos, renda e movimento de capital, isso automaticamente já traz benefícios a sociedade como um todo como também ao Estado. Sendo, portanto, um meio essencial para que o Estado possa providenciar o que consta no artigo 3^o⁶⁹ da Carta Magna ao tratar dos objetivos fundamentais da República.

Um princípio essencial a ser comentado é o que diz respeito a livre iniciativa, que está disposto no artigo 1^o, inciso IV da Constituição Federal que diz que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”⁷⁰, a livre iniciativa, por estar disposta junta com os valores sociais do trabalho demonstra que o constituinte buscou um equilíbrio entre a seara laboral e a empresarial.

Este princípio também pode ser observado no *caput* do artigo 170⁷¹ também da Constituição Federal que novamente o constituinte busca o mesmo equilíbrio ao princípio limitando-o com outros princípios. Porém, mesmo com as limitações dispostas, o ordenamento jurídico brasileiro garante às pessoas, através deste princípio, a capacidade de desenvolver atividade econômica com liberdade desde que não viole direito alheio e siga os preceitos legais.⁷²

⁶⁹ “Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁷⁰ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁷¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁷² MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 35.

Outro princípio que vale destacar é o da função social da empresa, que reflete a busca por uma valorização da figura da empresa, acerca deste princípio Rolf Madaleno afirma que:

“Atribuir função à propriedade é lhe dar uma destinação, representa uma limitação ao interesse individual e ao livre arbítrio do proprietário, que cede para um interesse maior e coletivo; sem no entanto, representar uma restrição ao direito de propriedade, a função social da propriedade guarda relação com o interesse social, impondo obrigações de agir ao proprietário.”⁷³

Com isto, observa-se que este princípio fora desenvolvido a partir do artigo 5º, inciso XXIII que diz que “[...] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;”⁷⁴, com a afirmação supracitada e o texto constitucional sobre o qual fundamenta-se tal princípio, entende-se que a função social da empresa é o que define que as pessoas jurídicas têm um caráter de importância coletivo, não subsistindo somente aos seus constituintes, mas a coletividade como um todo, principalmente se avaliado sob a ótica do relevante impacto que as empresas têm em toda a economia de um Estado. Tal princípio visa proteger a pessoa jurídica bem como a coletividade como um todo.

O princípio da preservação da empresa trata de outro aspecto essencial ao estudo, que no caso está completamente vinculado ao anterior, visto que Mamede diz que “é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social”⁷⁵, logo, ambos derivam intrinsecamente do interesse público.

Ademais, vale destacar que o princípio da preservação da empresa não comporta um tom absoluto, pois esta, ou a sua administração, pode ser finda com alguns institutos jurídicos como a falência e a recuperação judicial; porém, esse princípio versa justamente dos impactos causados à sociedade caso a empresa venha a ser deteriorada. Além de que o princípio em si trata da inegável importância da empresa a todo o desenvolvimento da sociedade, versando de que tal importância deve ser protegida, onde o sujeito protegido aqui, não seria a pessoa natural que a compõe, mas sim a pessoa jurídica em seu estado individual.⁷⁶

Intrinsecamente a este princípio adveio uma das principais características da pessoa jurídica, que diz respeito a sua autonomia patrimonial perante os seus constituintes, característica que em razão de sua importância tomou força principiológica já que a existência

⁷³ MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 32.

⁷⁴ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁷⁵ MAMEDE, op. cit., 51.

⁷⁶ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56-57.

da pessoa jurídica e a sua evolução está correlacionada a esta característica. Entende-se que tal aspecto possibilita aos constituidores do ente a possibilidade de afastar seus patrimônios individuais da pessoa constituída, tal princípio visa em primeira instância assegurar que o ente seja protegido e que a sua função social seja respeitada, porém acaba por proteger demasiadamente o patrimônio da pessoa natural.⁷⁷

Finalizada a análise da pessoa jurídica e suas fundamentais vicissitudes, já é possível adentrar no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, para que os principais questionamentos sejam levantados.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 412-432.

2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O capítulo em análise tem como escopo tratar uma forma de combater o declínio institucional da pessoa jurídica, ocasionado pelo seu mau uso, através da desconsideração da personalidade jurídica. Tal instituto é de extrema relevância pois tem a capacidade de modificar ou alterar entendimentos fixados e estabelecidos na sociedade há séculos, sendo que será realizada uma breve análise histórica além de explanações de seus mais intrínsecos atributos. Pontuar-se-á também como o Brasil vem tratando o assunto para que os problemas normativos relacionados ao tema sejam explicitados.

2.1 Origem histórica

Com o exposto, vale destacar, neste primeiro momento, que a pessoa jurídica se fez com uma verdadeira necessidade à pessoa natural e ao seu viver em sociedade. Tal necessidade, como já citado anteriormente, trouxe uma elementar proteção ao alcance dos bens próprios da pessoa natural, com isso a pessoa jurídica acabou funcionando como uma “armadura jurídica”⁷⁸ aos seus constituintes.

Tal proteção adveio do já retratado princípio da autonomia patrimonial, inerente à criação da pessoa jurídica, porém, tal proteção acabou por ser excessivamente elevada, gerando uma tremenda insegurança jurídica que seria capaz de colocar em risco toda a evolução econômica e jurídica advinda da criação do instituto da pessoa jurídica.⁷⁹

Tal insegurança, a datar do século XIX, passou-se a ser discutida a partir do entendimento de que a utilização da personalidade autônoma da pessoa jurídica de forma completamente moral e lícita seria um cenário completamente utópico, necessitando de uma forma de malear tal instituto.⁸⁰

Para combater tais práticas, o alemão Haussman e o italiano Mossa desenvolveram a teoria da soberania que responsabilizava o gerenciador pelas obrigações contraídas pela pessoa

⁷⁸ FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma: Athenaeum, p. 598, 1921 apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 245.

⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55.

⁸⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 63.

jurídica que esta não pudesse suprir.⁸¹ Na prática, tal teoria não alcançou um uso considerável, todavia, representou uma relevante evolução ao problema inerente ao possível mau uso da pessoa jurídica.⁸²

Com a evolução do entendimento, através do entendimento jurisprudencial da *common law*, houveram os primeiros julgamentos em que se fez uma maleabilidade da, até então praticamente intocável, pessoa jurídica.⁸³ Isto em razão do desenvolvimento, inicialmente prático do incidente que viera ser conhecido como a desconsideração da personalidade jurídica.

Há um entendimento minoritário⁸⁴ que considera o julgado *Bank of United States v. Deveaux* que ocorreu 1809 como tendo sido o *leading case*⁸⁵ da desconsideração da personalidade jurídica, neste contexto chamada de “*disregard of legal entity*”. Neste caso, o Juiz Marshall considerou a responsabilidade e os domicílios dos sócios como se partes fossem, ao invés de considerar da pessoa jurídica da demanda, para levar o caso à justiça federal já que os domicílios deles compreendiam vários estados. Ainda que tenha relevante importância na seara evolutiva do tema, entende-se que tal caso não fora o suficiente para se considerar o precedente pioneiro para desvincular a personalidade da pessoa jurídica em razão de sua deformação por parte de seus responsáveis, mas apenas uma forma de atribuir aos sócios uma responsabilidade específica.

Grande parte da doutrina⁸⁶ adota o caso *Salomon v. Salomon & Co.* como o real *leading case* da desconsideração da personalidade jurídica. Tal caso, ocorreu em 1897 na Inglaterra, onde Aaron Salomon constituiu uma sociedade enquanto que os outros sócios eram apenas aparentes, visto que estes eram seis e cada um tinha apenas uma única ação da empresa Salomon Co., enquanto que Aaron detinha milhares de ações da sociedade, havendo uma clara

⁸¹ VERRUCOLI, Piero. *Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella Common Law e nella Civil Law*. Milano: Giuffrè, p. 81, 1964 apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 249.

⁸² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 63.

⁸³ CHAGAS, Edilson Eneidino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 310.

⁸⁴ KOURY, op. cit., p. 64.

⁸⁵ Primeiro precedente.

⁸⁶ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 342; CHAGAS, Edilson Eneidino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 310; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 276; MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 38; REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.1, p. 460; TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 245.

deformação do intuito da proteção jurídica atribuída a autonomia do ente, visando unicamente proteção patrimonial própria.

Em um certo momento a sociedade contraída por Aaron Salomon acabou por se mostrar inviável e passou a entrar em declínio, sendo conseqüentemente liquidada. A liquidação não fora o suficiente para satisfazer os credores, e tal insatisfação levou a primeira e a segunda instância do tribunal inglês a considerarem Aaron como responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade, contudo tais decisões foram reformadas pela Casa dos Lordes.⁸⁷

Ainda que este caso não tenha alcançado plena eficácia prática, ao menos entende-se que aqui há de fato um pioneirismo jurisprudencial acerca do tema, pois a intenção era de alcançar os bens do sócio em razão de condutas passíveis de repreensão, e observa-se que foi o primeiro caso a tratar a figura da *disregard doctrine*.

Ademais, tais aplicações do incidente, até então eram exclusivamente práticas, não havendo uma manifestação elaborada da doutrina acerca do tema, com poucas exceções como Wormser que no início do século XX já tratava de forma breve acerca do tema. Porém, fora com os estudos de Piero Verrucoli e Rolf Serick que o incidente passou a ser definido de forma mais elaborada e ampla, principalmente no que tange ao segundo autor citado, sobre o qual atribui-se o título de pioneiro do assunto.⁸⁸

O alemão Rolf Serick é intitulado desta forma pois em 1955, com a sua tese de doutorado⁸⁹, passou a trazer um estudo completamente dedicado ao uso da personalidade da pessoa jurídica por parte de seus constituidores, visto que como ele mesmo afirma “a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso do direito”⁹⁰, indicava uma necessária preocupação para com o declínio da pessoa jurídica que poderia ser causado pelo abuso de sua instituição.

Através de análises de casos realizadas no âmbito do direito civil e comercial alemão, além de também utilizar os principais precedentes americanos e ingleses, Serick concluiu que os indivíduos que utilizassem a pessoa jurídica de forma a praticar fraudes ou abusos, com o

⁸⁷ AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 342.

⁸⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial: 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 460; CHAGAS, Edilson Eneidino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 316.

⁸⁹ “Estatuto jurídico das pessoas jurídicas e a realidade”

⁹⁰ SERICK, Rolf. *Aparencia y realidad em las sociedades mercantiles* (El abuso de derecho por meio de la persona jurídica). Tradução de Juse Puig Brutau. Barcelona: Ariel, p. 390, 1958 apud CHAGAS, Edilson Eneidino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 316.

intuito de se beneficiar da autonomia patrimonial para não ter seus patrimônios individuais alcançados, deveriam sofrer justamente o que tentavam evitar. Realizando uma desconsideração da personalidade daquele ente para alcançar a pessoa de seus representantes.⁹¹

Tal entendimento, passado tanto por Serick quanto por Verrucoli, fora disseminado alcançando uma aplicabilidade prática, doutrinária e finalmente legal em grande parte dos ordenamentos jurídicos, como se pode ver em suas mais variadas formas como no *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity* na esfera americana e inglesa, no *superamento della personalità giuridica* do direito italiano, *durchgriff der juristischen person* do direito alemão, e finalmente na desconsideração da personalidade jurídica, é o que tem se considerado como o termo mais apropriado do instituto.⁹²

2.2 Conceito e finalidade

Com tais aspectos históricos evidenciados para a criação e evolução de um instituto jurídico tão importante como a desconsideração da personalidade jurídica, entende-se por necessário uma explanação terminológica e do escopo do mesmo.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituado como um combate à irregularidade das práticas da pessoa física, algo que o julgador entende por necessária a desconsideração do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, fazendo-se, portanto, acessível o patrimônio do seu responsável para que o dano causado a seus credores por seus ilícitos sejam reparados, sendo necessária uma análise minuciosa do caso concreto.⁹³

Vale pontuar também, a forma como conceitua Tomazette *in verbis*:

[...] a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus titulares, sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes.⁹⁴

Atrelado a esta conceituação, entende-se que a desconsideração pode ser atribuída como uma maneira em que se faz uma adaptação da pessoa jurídica de forma a trazer limitação às

⁹¹ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59.

⁹² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 63.

⁹³ COELHO, op. cit., p. 60.

⁹⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 249.

prerrogativas trazidas por sua instituição, logo, sendo a postura em que se encontrou para combater as práticas que se desvirtuassem de seus fins reais.

Vale destacar que o termo trata-se de desconsideração e não de despersonalização, pois enquanto que o primeiro tem um caráter momentâneo o segundo tem caráter definitivo, de forma que em uma despersonalização o intuito seria de anular a personalidade da pessoa jurídica, sendo formas completamente distintas.⁹⁵

Com o exposto, subentende-se que a finalidade primordial da criação da desconsideração da personalidade jurídica fora justamente a proteção do instituto da pessoa jurídica, caso contrário, o instituto se tornaria um inviolável meio para a prática de fraudes e abusos, e conseqüentemente, seria extinto de todos os ordenamentos jurídicos.

Isto pois a desconsideração não é um meio de extinção da pessoa jurídica, mas apenas “[...] funciona como mais um reforço ao instituto da pessoa jurídica [...]”⁹⁶, realizando-se a sua adaptação para que realize uma ponderação com os bens atingidos pelas práticas ilícitas da pessoa de seu representante.

Algo de extrema necessidade de explanação é que a desconsideração da personalidade jurídica deve sempre se portar como uma exceção, jamais podendo ser passível de uma aplicação desregrada, devendo sua aplicação estar estritamente vinculada aos preceitos legais. Tal aplicação será em breve analisada com mais afinco, mas em sede de análise da terminologia e da finalidade não se pode desconsiderar o caráter excepcional do instituto em análise.⁹⁷

2.3 Hipóteses de aplicação

Vale destacar que Serick, o pioneiro do tema, tratou de explicar quatro hipóteses ou requisitos para que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica venha a ser considerada.

A primeira hipótese seria de que a pessoa jurídica deveria ser usada para a prática de um ilícito, violando o ordenamento jurídico. Isto ocorreria em um cenário onde os seus constituintes

⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁹⁶ SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999 apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 248.

⁹⁷ CHAGAS, Edilson Eneidino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 319.

utilizassem de fraudes ou abusos da pessoa jurídica para violar dispositivos legais sem serem responsabilizados pelos mesmos.⁹⁸

Já a segunda hipótese, seria uma situação onde a utilização do ente fosse instrumento para se esquivar do adimplemento de obrigações contraídas, onde ao contrair tais obrigações os responsáveis pela pessoa jurídica tivessem plena ciência de que não seriam capazes de adimplir determinadas obrigações, mas ainda assim as contraiu crendo estar sob o véu da proteção da personalidade.⁹⁹

A terceira hipótese, tratava da utilização da pessoa jurídica ter um natural caráter de pessoa, porém onde a sua personalidade fosse utilizada pelos seus constituintes de maneira a trazer confusão patrimonial e conseqüentemente induzir credores ao erro.¹⁰⁰

Por fim, a quarta hipótese de aplicação tratava da utilização da pessoa jurídica para provocar a obscuridade de seus próprios atos, onde as pessoas responsáveis pelo ente realizavam práticas sobre o manto da pessoa jurídica para esconder suas próprias práticas individuais.¹⁰¹

Vale destacar que Serick a todo o tempo buscou um senso em suas ações, de maneira que ao mesmo tempo em que ele viu a necessidade de se combater o absolutismo jurídico da pessoa jurídica, ele também buscou um equilíbrio para que a autonomia patrimonial não fosse simplesmente extinta, desenvolvendo estudos sobre o tema, além de hipóteses de aplicação e um limite de utilização, fortificando a influência de suas teorias.

2.4 A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro

No que tange ao instituto no Brasil, inicialmente vale destacar que fora Rubens Requião o pioneiro do estudo deste assunto no final da década de 60, onde ele argumentou quanto a necessidade do instituto para o combate às fraudes e abusos do uso da personalidade da pessoa jurídica e a necessidade de importar este instituto para o ordenamento jurídico brasileiro.¹⁰²

⁹⁸ SERICK, Rolf. *Aparencia y realidad em las sociedades mercantiles* (El abuso de derecho por meio de la persona jurídica). Tradução de Juse Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958. p. 71 apud CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 320.

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59.

¹⁰⁰ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 342.

¹⁰¹ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 323.

¹⁰² COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60; REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 461.

As disposições normativas sobre a desconsideração da personalidade jurídica será um assunto abordado com mais rigor em momento oportuno, contudo, far-se-á uma breve explanação dos dispositivos legais que constam explicitamente a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que o Código Civil de 1916 tratasse de uma responsabilidade autônoma da pessoa jurídica para com os seus constituidores em seu art. 20¹⁰³, o instituto da desconsideração ainda era objeto de discussão em todo o mundo. Logo, o primeiro artigo a tratar sobre o tema é o 50 do Código Civil Brasileiro de 2002, como se vê:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”¹⁰⁴

Tal artigo expressa a principal forma de aplicação do instituto, e sobre ele houve uma nítida influência das hipóteses supracitadas de Rolf Serick acerca do tema, instituindo a necessidade da existência de certas situações específicas para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica.¹⁰⁵

Outro artigo de extrema relevância sobre o tema é o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que retrata o seguinte:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

¹⁰³ “Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público externo não podem adquirir, ou possuir, por qualquer TÍTULO, propriedade imóvel no Brasil, nem direitos suscetíveis de desapropriação, salvo os prédios necessários para estabelecimento das legações ou consulados.” In: BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

¹⁰⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

¹⁰⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 462.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”¹⁰⁶

O artigo em análise trata do primeiro dispositivo a tratar expressamente do instituto no direito brasileiro, além de trata-lo de uma forma muito menos restrita do que o do Código Civil, o que gera uma possibilidade muito mais ampla de aplicação ao instituto e o que gerou a existência da chamada teoria menor, que em momento específico será abordada.

Outro artigo que trata expressamente do instituto é o artigo 4º da Lei 9.605/98 que trata dos crimes ambientais, o artigo em questão expõe que “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”¹⁰⁷ Tal artigo foi um dos primeiros a tratar sobre o tema, onde o legislador visou unicamente a restituição de danos ao meio ambiente causados por pessoas jurídicas.

Por fim, o último dispositivo legal exposto acerca do tema é o que consta presente no artigo 34 da Lei 12.529/11, a Lei Antitruste, que versa da seguinte maneira:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.¹⁰⁸

Este dispositivo possibilita o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao julgar atos ilícitos contra a ordem econômica, a capacidade de desconsiderar a pessoa jurídica para atingir os bens dos seus responsáveis, quando esta primeira não dispor de bens necessários para satisfação da multa penalizada pela infração praticada.

Ademais, vale destacar que o Código Tributário Nacional trata em seu artigo 135¹⁰⁹ de uma possibilidade objetiva de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, neste

¹⁰⁶ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

¹⁰⁹ “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

dispositivo não há uma expressa manifestação do instituto, mas sim da possibilidade de responsabilizar pessoalmente o responsável pela pessoa jurídica quando pratica atos com excesso de poder ou infração a lei.

Outro dispositivo que trata objetivamente da aplicação do instituto sem expressamente mencioná-lo é o parágrafo 2º do artigo 2º¹¹⁰ da CLT, que em seu disposto trata da possibilidade de uma empresa sofrer a responsabilização de atos praticados em outra empresa em razão da comunicação de gerência.

Por ora, vale dizer que as aplicações objetivas da desconsideração são um tanto quanto frágeis em razão da recessão que estas podem causar em possíveis estímulos ao empreendedorismo no Brasil¹¹¹. Fora isso, os dispositivos mais relevantes sobre o tema neste momento é o do artigo 50 do CC/02 e do artigo 28 do CDC, pois em ambos os casos a aplicação do instituto tem um caráter amplamente subjetivo, devendo realizar uma ponderação principiológica aonde em um possível litígio, as partes, em regra, não ficam com os direitos tão instáveis.

2.5 Teorias quanto à aplicação do instituto

Em razão de uma escassa disponibilidade normativa sobre o tema, a doutrina passou a divergir quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, causando uma divisão entre o que se entende por teoria maior e a teoria menor.

O artigo 50 do Código Civil de 2002 foi uma evolução sobre o tema no Brasil, trazendo várias cláusulas específicas para que o instituto fosse realmente aplicado apenas como uma exceção. E tais cláusulas fundamentam e exemplificam o que se entende pela teoria maior.

Esta teoria, versa sobre a necessidade de que em regra deve-se prevalecer o princípio da autonomia patrimonial, devendo este ser vencido com máxima cautela apenas em situações específicas que hajam tanto a descumprimento de alguma obrigação quanto um desvio de finalidade da pessoa jurídica, ou seja, entende-se que a leitura do artigo 50 do CC/02 deve ser

¹¹⁰ “§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.” BRASIL. *Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

¹¹¹ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 321.

completamente literal e não pode haver margem de dúvidas para a aplicação do instituto, visto que este deve ser considerado como *ultima ratio*.¹¹²

Já a teoria menor é exemplificada pelo §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor que trata de uma aplicação completamente genérica da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a sua ocorrência quando houver dificuldade de satisfazer a obrigação para com um consumidor em razão da personalidade do ente.¹¹³

Tal teoria demonstra a explícita fragilidade que o sistema normativo brasileiro tem para tratar de um tema tão expressivo e fundamental para um bom funcionamento de todo o sistema econômico de uma sociedade, visto que trata-se exclusivamente de uma visão protecionista do instituto, valendo ressaltar a desigualdade na relação de consumo, portanto, não havendo necessidade de se evidenciar o desvio de função por parte da pessoa jurídica; além de fragilizar imensamente o instituto da própria pessoa jurídica como um todo.¹¹⁴

Por fim, subentende-se que a primeira teoria se aplica a desconsideração apenas em casos excepcionais, enquanto que na segunda sua aplicação é mais recorrente; algo que Tomazette insiste em refutar pois alega que se a teoria menor fosse preponderante isso “[...] acabaria por extinguir uma das maiores criações do direito: a pessoa jurídica.”¹¹⁵ já que esta colocaria em jogo os principais princípios inerentes à sua existência.

2.6 A desconsideração inversa

A aplicação da desconsideração como já pontuado passou e ainda passa por diversas discussões doutrinárias no âmbito de sua aplicação, e nesta linha por meio da doutrina de Suzanne Bastid, René David e François Luchaire nasceu a ideia da desconsideração inversa¹¹⁶.

Tal forma da desconsideração foi desenvolvida no intuito de precaver o mau uso da pessoa jurídica da mesma maneira de sua aplicação padrão, porém, enquanto que a sua forma natural como já tratada é uma forma de desconsiderar a proteção advinda da pessoa jurídica

¹¹² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 252.

¹¹³ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 1983 apud MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 38.

¹¹⁴ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 331.

¹¹⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 253.

¹¹⁶ BASTID, Suzanne & DAVID, René & LUCHAIRE, François (org.). *La personnalité morale et ses limites. Études de droit compare et de droit international public*. Paris: LGDJ, 1960. p. 47 apud COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68.

para que os bens da pessoa física que se encontram sob o véu da autonomia patrimonial existente em tal relação sejam alcançados, esta segunda forma é conforme o próprio termo demonstra, trata-se de sua aplicação inversa.¹¹⁷

Desta forma, entende-se por desconconsideração inversa como a aplicação do incidente da desconconsideração em uma hipótese onde a pessoa física utilize a pessoa jurídica para ocultar o seu próprio patrimônio, camuflando-o ao contrair obrigações em nome próprio sobre as quais não podia suportar.¹¹⁸

Sobre tal prática os autores citados desenvolveram tal teoria que posteriormente veio a ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente por alguns precedentes isolados¹¹⁹ sendo confirmado o entendimento como jurisprudência a partir do Recurso Especial n. 948.117/MS do STJ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma¹²⁰,

¹¹⁷ MADALENO, Rolf. *A desconconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 80.

¹¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 286.

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. APC nº 70026209627. 16ª Câmara Cível. Apelante: J. S. de Oliveira. Apelado: Jose Correa Gomes. Relator: Desembargador Ergio Roque Menine. Porto Alegre/RS, 06 nov. 2008. Publicação em 13 nov. 2008. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70026209627%26num_processo%3D70026209627%26codEmenta%3D2624503+70026209627++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70026209627&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=06/11/2008&relator=Ergio%20Roque%20Menine&aba=juris> Acesso em 12 jul. 2017.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. AGI 20090020061805. 3ª Turma Cível. Agravante: Wilson Marra Da Silva. Agravado: Francisco De Assis Moreira De Carvalho. Relator: Desembargador João Mariosi. Brasília, 12 ago. 2009. Publicação: 24 ago. 2009. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 12 jul. 2017.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. **IV - Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.** [destacou-se] V - A desconconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da

entendimento que posteriormente viera a ser confirmado na IV Jornada de Direito Civil da CJF a partir do enunciado n. 283 “Art. 50: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”¹²¹

De forma a dar ainda mais certeza a aplicação desta forma da desconsideração da personalidade jurídica, o legislador se portou de forma atípica e tratou do tema no Código de Processo Civil de 2015, onde no 2º parágrafo do artigo 133, em um capítulo que trata exclusivamente da desconsideração da personalidade jurídica, afirmou que “§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”¹²², fato este de extrema relevância para o tema, em razão da importância quase que inédita dada pelo legislador ao se tratar exclusivamente do tema em um capítulo específico de um código.

2.7 Questões processuais

Por fim, vale destacar a parte processual, ainda que de forma breve, acerca da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente em razão de suas regras terem sido inovadas e serem o mais recente contato do legislador com a matéria.

Inicialmente vale destacar que o Código de Processo Civil reiterou no art. 133, §1º¹²³, a necessidade fundamental de que os pressupostos legais devem ser seguidos para a aplicação do incidente sob pena de invalidade do negócio jurídico conforme o §4º do artigo 134; tal artigo entrará em questão posteriormente, quando a parca posituação do tema for o foco.

Ainda que este trabalho fundamente a sua investidura em questionar a ausência de dispositivos legais que tratem da desconsideração da personalidade jurídica quanto aos seus

personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorregada, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. REsp 948.117/MS. Terceira Turma. Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&num_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF>. Acesso em: 12 jul. 2017.

¹²¹ CEJ CJF, IV Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 283. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/249>> Acesso em: 12 jul. 2017.

¹²² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 12 jul. 2017.

¹²³ “O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei”

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 12 jul. 2017.

aspectos materiais, esses dispositivos processuais introduzidos pelo legislador em 2015 demonstram um grande salto em relação ao tema e podem ser utilizados como uma base para trazê-lo de volta às discussões do legislador brasileiro.

Os artigos dispostos no Código de Processo Civil de 2015 sobre o tema vão do 133 até o 137, onde tratam basicamente da legitimidade para o pedido da sua incidência que pode ser realizada tanto por pedido da parte quanto pelo Ministério Público, restando uma dúvida quanto à possibilidade de aplicação de ofício por parte do juiz o que conforme Farias e Rosenvald entende-se que o mesmo é vedado de realizar tal ato¹²⁴, com exceção da hipótese da teoria menor adotada pelo Código de Defesa do Consumidor que, por ter um caráter garantista nos termos da posição de vulnerabilidade em que se encontra o consumidor final, pode haver a hipótese de ser declarada a desconsideração de ofício.¹²⁵

Além de reforçar o princípio da legalidade e de tratar da legitimidade e da, já evidenciada, desconsideração inversa, o Código de Processo Civil abarcou questões relacionadas a possibilidade de cabimento do instituto em todas as fases do processo, inclusive reforçando a ideia, já constante no antigo Código, de que a desconsideração é um direito potestativo do sujeito a qual a requer. Portanto, não há, antes do trânsito em julgado, prazo prescricional e, neste caso, também decadencial já que consta tal lacuna na legislação¹²⁶, tal entendimento encontra respaldo no texto legal disposto no artigo 134 do CPC¹²⁷ e também em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que assim o afirma.¹²⁸

Por fim, ressalta-se que este instituto é um tema em constante evolução doutrinária e jurisprudencial, o que reforça o salto dado pelo ordenamento ao dispor do mesmo em um

¹²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 480-481.

¹²⁵ FARIAS, op. cit., p. 481.

¹²⁶ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 292.

¹²⁷ “Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. §1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. §2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º. §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.” In: BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 12 jul. 2017.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.312.591/RS*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 01/07/2013; STJ, EDclREsp. 1.401.234/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23842364/recurso-especial-resp-1312591-rs-2012-0046226-0-stj/inteiro-teor-23842365>> Acesso em: 12 jul. 2017.

capítulo específico no Código de Processo Civil de 2015, dada a importância de tal disposição do legislador se fez mister tratar de tais dispositivos aqui, pois enquanto os aspectos processuais não comportem o centro do trabalho a atuação do legislador perante este tema é fundamental para os objetivos almejados.

3 DOS PROBLEMAS ACERCA DO INSTITUTO

Este último capítulo terá como escopo a realização de uma conexão entre os assuntos abordados, de forma a reiterar a importância da pessoa jurídica para a evolução da sociedade e a necessidade de controlá-la através da desconsideração da personalidade jurídica. Após realizadas as devidas ligações de ideias será realizado um breve estudo de direito comparado acerca do tema, além de demonstrar também os principais problemas relacionados ao *disregard doctrine*.

3.1 Aspectos iniciais

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica se portou e se porta como elemento essencial do plano fático e jurídico, em razão da sua capacidade de modificar toda a figura da sociedade e das pessoas que a compõem além de determinar todo o seu plano econômico e organizacional.

Até aqui observou-se que a criação e a disposição de personalidade à pessoa jurídica por mais que tenha sido resultado de uma larga evolução e de uma extrema necessidade da sociedade, trouxe também alguns problemas não previstos¹²⁹. A atribuição de personalidade a uma entidade moral e a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio de seus criadores acabou por possibilitar uma má utilização dela, prejudicando toda a figura do instituto.

De forma a garantir a existência da figura da pessoa jurídica foi criado instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que como já bem explicitado, tem a função de retirar o véu da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o objetivo de alcançar os bens da pessoa física que a compõe, quando esta faz mau uso dos benefícios advindos da pessoa criada.

Atualmente, ambos os institutos se portam de forma essencial à sociedade como um todo, sendo o primeiro uma forma de garantir a livre iniciativa e tantos outros princípios constitucionais, enquanto que o segundo é uma forma de manutenção e garantia do bom funcionamento do primeiro.

Todavia, a questão se faz quando observado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica e as suas normas norteadoras, onde este instituto, completamente importado de jurisdições estrangeiras, acaba por demonstrar algumas lacunas que podem

¹²⁹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 458.

prejudicar a sua própria existência ao mesmo tempo que acabam por prejudicar a figura do instituto que visa proteger, que é a pessoa jurídica.

3.2 Direito comparado

Vale reiterar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica adveio de uma densa importação de ordenamentos jurídicos estrangeiros, onde foram poucas as inovações e adaptações feitas pelo legislador brasileiro. Em razão disso, será feita uma breve análise de direito comparado com o intuito de dissecar o instituto nos ordenamentos que mais influenciaram o Brasil para mais adiante expor os problemas de tal importação.

3.2.1 No direito anglo-saxônico

Algo a se evidenciar que se faz de extrema importância para os problemas acerca do tema é de que os primeiros sistemas jurídicos a implantarem na prática a desconsideração da personalidade jurídica foram sistemas baseados no direito *commom law*¹³⁰, mais precisamente no direito americano e no direito inglês, a importância aqui se faz em razão de que a prática de se retirar o véu da autonomia patrimonial foi moldada para um sistema onde a norma posta não é de tamanha relevância.

Iniciando pelo direito inglês, por ter sido o lugar onde se deu a gênese do instituto, como bem retratado anteriormente, fora no julgado *Salomon v. Salomon & Co.*, em 1987, onde nas instâncias iniciais os julgadores entenderam por haver a desconsideração da personalidade jurídica. Mas por conta de uma drástica reforma da decisão na Casa dos Lordes o tema acabou por ser desestimulado em toda doutrina inglesa, visto que por se tratar de um país baseado na *common law*, os precedentes e a jurisprudência são os norteadores dos institutos e dispositivos legais.¹³¹

Porém, posteriormente o direito inglês através de muitos julgados, mesmo sem ser pauta relevante de discussões doutrinárias, gerou precedentes que excepcionalmente passaram a considerar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de empresas autônomas controladas por empresas associadas.¹³²

¹³⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 80.

¹³¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 50.

¹³² GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 12.

Passando para a análise do direito americano, o cenário a se tratar tem uma grande diferença, até porque por mais que não tenha sido nos Estados Unidos que nasceu o instituto, fora neste ordenamento que ele tomou corpo e foi propagado pela primeira vez em uma esfera federal.

A receptividade fora tão grande que os tribunais americanos foram os primeiros meios que se tem notícia que passaram a estipular o que para eles é ser chamado de *disregard of legal entity doctrine*, onde envolto a um meio propício o instituto passou a ganhar forma e aplicação prática. Propício pois ocorreu em um ordenamento onde o precedente é fundamental para a criação de disposições a serem seguidas, onde a partir de uma análise do caso concreto os juízes americanos passaram a constituir a *disregard doctrine* e os seus pressupostos.¹³³

De forma a não adentrar de forma muito extensa no ordenamento americano, vale destacar o que eles passaram a limitar a aplicação do instituto, se atendo apenas às hipóteses que houvesse fraude ante credores; em caso de sociedades dependentes ou coligadas, conforme observa-se a aplicação também no direito inglês; nos casos de fraudes à lei; e, na hipótese de fraude ao contrato.¹³⁴

Tais limitações vieram de julgados específicos¹³⁵ que foram moldando o *disregard doctrine* conforme as necessidades do ordenamento jurídico americano, de forma a se obter uma proteção principalmente do interesse público e, por conseguinte, da figura da pessoa jurídica.¹³⁶

3.2.2 No direito alemão

Ainda que as primeiras aplicações práticas da desconsideração da personalidade jurídica tenham se dado no direito americano, como já pontuado, foi a doutrina alemã a primeira a considerar o instituto como objeto de análise doutrinária, o que angariou em necessária evolução até que se comesçassem os já citados estudos de Rolf Serick.

¹³³ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 323.

¹³⁴ CASILLO, João. *Desconsideração da pessoa jurídica*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1979. v. 528. p. 25 apud GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 13.

¹³⁵ “*Booth v. Bunce*” (1865); “*State v. Standar Oil Co.*” (1882, Ohio); “*First National Bank of Chicagp v. F. C. Treibein Co.*”. In: *Ibidem*, p. 14.

¹³⁶ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 97-107.

Vale ressaltar que o *Durchgriff*, forma como a doutrina alemã nomeia a desconsideração, passou também por extensa evolução jurisprudencial nos tribunais alemães até reconhecer judicialmente a forma a se aplicar como uma rara exceção.¹³⁷

Neste sentido, ao analisar a legislação alemã, observa-se que não constam dispositivos específicos que tratam da desconsideração da personalidade jurídica, contudo os dispositivos constantes no §1 da Aktiengesetz¹³⁸ – ato normativo alemão que trata das sociedades anônimas de capital aberto; §13 da GmbHG¹³⁹ – ato normativo alemão que rege as sociedades de responsabilidade limitada; e §§105 e 128 do Handelsgesetzbuch¹⁴⁰ – Código Comercial alemão –, além de alguns outros específicos sobre as pessoas jurídicas do Bürgerliches Gesetzbuch¹⁴¹ – Código Civil alemão. Todos estes dispositivos abrem a possibilidade das pessoas responsáveis pelas pessoas jurídicas terem seus bens atingidos quando cumpridos os quatro requisitos citados por Marcus Lutter, referenciado por Suzy Koury, sendo eles o abuso da personalidade jurídica, a confusão patrimonial, a confusão de esferas de atividades da pessoa jurídica e a subcapitalização, que nada mais é do que um desnível entre o capital disposto pela empresa e o volume de negócios contraídos por ela.¹⁴²

3.2.3 No direito francês

Um ordenamento essencial como critério de comparação é o da França em razão do legislador brasileiro tê-lo tomado como base para formulação de grande parte de seus dispositivos do Código de Civil.

Ainda que tenha tido bastante influência no desenvolvimento do Código Civil brasileiro, ao se tratar da pessoa jurídica na França observa-se que não há uma disposição sistematizada

¹³⁷ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 52.

¹³⁸ DEUTSCHLAND. *Aktiengesetz vom 6. September 1965*. Disponível em <<https://www.gesetze-im-internet.de/aktg/AktG.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2017.

¹³⁹ DEUTSCHLAND. *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung vom 20. April 1892*. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gmbhg/englisch_gmbhg.pdf> Acesso em: 16 ago. 2017.

¹⁴⁰ DEUTSCHLAND. *Handelsgesetzbuch vom 10. Mai 1897*. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_hgb/englisch_hgb.pdf> Acesso em: 16 ago. 2017.

¹⁴¹ DEUTSCHLAND. *Bürgerliches Gesetzbuch vom 18. August 1896*. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.pdf> Acesso em: 17 ago. 2017.

¹⁴² LUTTER, Marcus. “*La responsabilité civile dans le groupe de sociétés*”, *Revue de Sociétés*. Journal des Sociétés: Paris, 1981. v. 99(4):697-724. p. 702/706 apud KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 97-107.

de normas regendo os grupos societários, onde para obter orientações acerca deste tema há de se realizar buscas em legislações esparsas.

Concomitantemente, ao se tratar da desconsideração da personalidade jurídica grande parte dos ordenamentos dispõem acerca dela em espaços reservados aos grupos societários, logo, no ordenamento jurídico francês há de se recorrer apenas dois dispositivos que tratam do tema, sendo eles os artigos 99 e 101 da Lei n. 563 de 13 de julho de 1967¹⁴³. Onde o legislador francês, neste ponto específico, tratou da possibilidade do juiz determinar o alcance do patrimônio do sócio quando este abusar do interesse da sociedade.¹⁴⁴

Através de uma breve delimitação dos artigos, vale destacar que o art. 99 da referida lei retrata presume-se de que o a pessoa encarregada da pessoa jurídica é responsável pelas obrigações contraídas por ela sobre as quais não pôde arcar por conta de insuficiência de capital, essa presunção se porta de forma *juris tantum*, ou seja, fica a encargo dessa pessoa encarregada demonstrar o contrário em um possível litígio; enquanto que o artigo 101 da lei assevera a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando a pessoa jurídica é utilizada de forma a apenas resguardar interesses pessoais.¹⁴⁵

Vale destacar, portanto, que o legislador francês visou limitar o campo de atuação das pessoas jurídicas criando menos possibilidades de atuações irregulares por parte das pessoas responsáveis por ela, restando uma vedação legal e jurisprudencial no tocante aos casos onde houver interposição, simulação e aparência de pessoas. Especificando com mais presteza pode-se pontuar o que afirmou o francês Pierre Coulombel, ao pontuar a independência da personalidade da pessoa controlada para com o seu controlador, a imprescindibilidade de um conjunto probatório que evidencie a diferenciação das pessoas envolvidas, a confusão de patrimônios e confusão de personalidades para que seja configurada e aplicada a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração.¹⁴⁶

¹⁴³ FRANCE. *Loi n° 67-563 du 13 juillet 1967 sur le règlement judiciaire, la liquidation des biens, la faillite personnelle et les banqueroutes*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068312>> Acesso em 18 ago. 2017.

¹⁴⁴ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53.

¹⁴⁵ GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 18.

¹⁴⁶ COULOMBEL, Pierre. *Le particularisme de la condition juridique des personnes Morales de droit privé* apud BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53.

3.3 Ausência normativa e suas incógnitas

Visto que o instituto fora em sua essência importado de ideias já formuladas em ordenamentos estrangeiros, há de se pontuar as reais questões quanto às disposições dele no ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil, como todos os países ibero-americanos, adotou o sistema romano-germânico ou *civil law* para a orientação das vicissitudes de seu plano jurídico, e conseqüentemente segue a visão positivista de Hans Kelsen, ou seja, coloca a norma posta como uma necessidade e fundamento para a existência do plano jurídico, como se pode ver nas próprias palavras do autor citado, que ao sintetizar a norma afirma que a mesma “funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa.”¹⁴⁷

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro hoje se encaixe melhor na figura do pós-positivismo, advindos essencialmente de novos ideais advindos da nova hermenêutica¹⁴⁸, ainda há um aspecto de adaptação onde o exacerbado normativismo ainda opera no Brasil.¹⁴⁹

E por conta de tal costume, o legislador brasileiro em uma tentativa de trazer um maior controle e uma melhor organização ao ordenamento, em regra, opta por legislar o máximo possível, acarretando no máximo de limitação ao intérprete. Tal posicionamento normativo, em seu estado mais radical, acaba por trazer alguns problemas ao aplicador da lei, um deles que é de extrema importância ao estudo proposto é o que concerne às lacunas legais em um sistema onde a norma posta é determinante para a aplicação dos institutos jurídicos.¹⁵⁰

Por conta de tais problemas advindos desta visão extremamente positivista do ordenamento jurídico brasileiro, como em um ciclo vicioso, há a necessidade de legislar em alguns aspectos específicos para evitar dois problemas possíveis, o primeiro concerne a um exagerado ativismo judicial e o segundo diz respeito a uma interpretação legalista. Onde no primeiro momento o julgador pode acabar realizando mais do que deveria e até mesmo fugir da ideia do sistema jurídico brasileiro, enquanto que no segundo o julgador poderia acabar por

¹⁴⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de João Baptista Machado. p. 3.

¹⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 242.

¹⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 38-40.

¹⁵⁰ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 45.

ficar devendo em um julgamento onde poderia aplicar uma interpretação mais extensiva mas acaba se atendo unicamente ao que a lei diz.

Trazendo a desconsideração da personalidade jurídica de volta à tona observou-se que a mesma adveio de ideias já pré-formuladas em ordenamentos jurídicos estrangeiros, principalmente no que concerne aos seus pressupostos de aplicação. E o que dificulta mais ainda a importação pura é que o instituto fora criado em um sistema jurídico completamente diferente do que opera no Brasil, e a aplicação da desconsideração no sistema anglo-saxônico funciona de uma forma muito mais interativa e entendível, visto que neste sistema o precedente é o que determina o caminho a seguir sobre determinado tema, e conforme a sociedade evolui e se modifica os institutos modificam com ela e, conseqüentemente, a forma de julgá-los.

Por não ser maleável, o ordenamento jurídico brasileiro tem uma carência notória quando o assunto é a desconsideração da personalidade jurídica, esta carência se evidencia ao analisar que atualmente existem seis dispositivos legais¹⁵¹ que dispõem especificamente sobre regras de direito material acerca de um instituto que pode ser capaz de romper o princípio constitucional da livre iniciativa, caso a sua aplicação seja má utilizada.

Ao tempo em que há tal carência legal quanto a aplicação do instituto, no intuito de nortear as decisões tomadas pelos juízes brasileiros, a desconsideração da personalidade jurídica foi pauta de discussão em onze¹⁵² enunciados das Jornadas de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, onde ao analisa-los observa-se um claro intuito de suprir questionamentos advindos da pobreza normativa acerca do tema.

O que gera ainda mais questionamento é se levar em conta a ideia trazida por Leonardo Toledo da Silva que indica que a desconsideração tem um peso de sanção normativa, se analisada pelo seu plano instrumental, já que os efeitos da mesma é punir uma pessoa responsável pela pessoa jurídica que a esteja utilizando de forma a haver abuso de direito, fraude à lei, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou subcapitalização com intuito de reaver o máximo para o possível credor, ou seja, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é uma plena reprimenda a um ato praticado pela pessoa responsável que terá os bens alcançados.¹⁵³

¹⁵¹ Art. 50 do Código Civil; art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; art. 4º da Lei n. 9.605/98; art. 18, §3º da Lei n. 9.847/99; art. 34 da Lei n. 12.529/11; e art. 135 do Código Tributário Nacional.

¹⁵² Enunciados n. 7, 51, 146, 229, 281, 282, 283, 284, 285, 406, 470 do CEJ CJF.

¹⁵³ SILVA, Leonardo Toledo da. *Abuso da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65.

A demanda por uma normatização adequada ao tema não advém de um intuito de perpetuar o excesso normativo do ordenamento jurídico brasileiro, mas na realidade advém da necessidade que há de garantir o interesse público, aperfeiçoando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para garantir uma correta manutenção e administração das mais variadas espécies de pessoas jurídicas presentes no Brasil.

3.4 Projeto de lei estagnado

Ponto importantíssimo acerca da parca positivação do tema diz respeito justamente a uma possibilidade que o parlamento brasileiro teve de dispor sobre o tema de forma específica.

Tal fato ocorrera em 2003 com o Projeto de Lei n. 2.426¹⁵⁴ de autoria do ex-deputado Ricardo Fiuza, onde através desta proposta teve a intenção de estabelecer um norte à aplicação da desconsideração¹⁵⁵ e também já se portar como uma base para possíveis modificações com o decorrer dos anos.

Os dispositivos do projeto em si não tinham o intuito de se aprofundar muito ao assunto de forma a limitar o instituto conforme uma aplicação restrita proposta pelo legislador, mas o aspecto raso já seria o suficiente para trazer um maior ar de importância a um instituto tão complexo.

Realizando uma análise individual de cada artigo observa-se o seguinte, no art. 2º, o legislador tratou da legitimidade para o requerimento de incidência da desconsideração. No art. 3º, propôs a incidência do princípio do contraditório nas hipóteses de aplicação de desconsideração, além de tratar outros pontos processuais. No art. 4º, o legislador intentou em limitar o alcance da desconsideração apenas para com a pessoa do responsável que cometeu os desvios. Os artigos 5º e 6º visavam restringir respectivamente a aplicação do art. 28 da Lei nº 8.078/90 apenas às relações de consumo, e a aplicação do art. 18 da Lei nº 8.884/94 apenas às hipóteses da ordem econômica.

Enquanto que o artigo 7º restringiria a ocorrência do instituto para apenas o que a lei dispuser, sem haver a possibilidade de analogia ou interpretação extensiva. E por fim o art. 8º

¹⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Ordinária PL 2426/2003*. Regulamenta o disposto no 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplinando a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=178011&filename=PL+2426/2003> Acesso em: 21 ago. 2017.

¹⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 285.

tratou da possibilidade de incidência da desconsideração em todos os graus de jurisdição de natureza cível, fiscal ou trabalhista.

Portanto, observa-se que este projeto de lei seria apenas para criar um esboço para certas modificações futuras que vieram com a evolução da figura da pessoa jurídica e conforme a necessidade da sociedade. Contudo, em 2003 foi oferecido o projeto e em 31 de janeiro de 2007 o mesmo fora arquivado por falta de análise da câmara antes do fim da legislatura correspondente.

Mesmo com este aparente descaso para com a matéria, o legislador brasileiro após muitos anos finalmente tratou do tema, como já retratado anteriormente, no Código de Processo Civil de 2015, onde reservou um capítulo específico para tratar de aspectos específicos acerca da desconsideração.

3.5 Problemas evidentes acerca do assunto

Como resultado de uma parca positivação em um ordenamento que gira em torno da norma posta, a desconsideração da personalidade jurídica passa a apresentar alguns problemas práticos ligados a temas específicos, será feita uma breve exposição dos mais discutidos pela doutrina.

3.5.1 A incidência da desconsideração no Direito de Família e no Direito das Sucessões

Para melhor ilustrar a desconsideração no Direito de Família e das Sucessões há de se evidenciar o que afirma Caio Mário ao dizer que o incidente “no Direito de Família, sua utilização dar-se-á, de hábito, na via inversa, desconsiderando-se o ato, para alcançar bem da sociedade, para pagamento do cônjuge ou credor prejudicado”¹⁵⁶, ou seja, o propósito da desconsideração neste campo é justamente evitar com que um dos cônjuges utilize da pessoa jurídica para esconder bens em uma hipótese de divisão de bens.

No direito familiar e sucessório a principal forma de operação da desconsideração da personalidade jurídica é a sua modalidade inversa, que como citado anteriormente, atinge-se os bens dispostos da pessoa jurídica quando a pessoa responsável por ela a utiliza para ocultação de patrimônio a fim de evitar arcar com obrigações necessárias a exemplo de uma partilha de bens numa hipótese do direito familiar, ou numa colação de bem doado à pessoa jurídica que

¹⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito civil, alguns aspectos da sua evolução*

um filho faça parte com o intuito de não oportunizar a colação no momento da abertura da sucessão.¹⁵⁷

Em ambas as hipóteses a doutrina e a jurisprudência dominante vem admitindo uma aplicação excepcional e episódica, todavia, como relata o doutrinador precursor da aplicação do tema nos direito de família e no direito sucessório Rolf Madaleno, “no tocante à proteção da legítima pelo uso episódico e expedito da desconsideração da personalidade jurídica, não precisará o julgador encontrar, sempre e obrigatoriamente, o artifício da fraude ou do abuso de direito, como condicionantes indissociáveis de sua aplicação”¹⁵⁸, ou seja, a aplicação do instituto fica sujeito à mera interpretação do julgador, não levando por base sequer o artigo sobre o qual fundamente a sua possibilidade que seria o artigo 50 do Código Civil.¹⁵⁹

Este tipo de oportunização em um sistema *common law* seria ideal, porém, o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que esteja passando por uma evolução no que tange a seara do pós-positivismo, permanece dando um grau de importância elevado à norma posta visto que tal evolução não alterará o sistema *civil law* do qual o Brasil adota. Portanto, a interpretação da aplicação de institutos capazes de influir em garantias constitucionais deve necessariamente ter ao menos um fundamento legal que a motive.

3.5.2 A desconsideração e as evoluções do direito empresarial

Outro aspecto de relevante importante diz respeito à aplicação da desconsideração conforme os temas acerca do direito empresarial evoluem. Há dois pontos de interesse neste quesito, o primeiro diz respeito à Lei 11.101/05 que foi a lei que determinou os trâmites da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e da falência, onde nesta lei o legislador tratou nos artigos 81 e 82¹⁶⁰ das possibilidades de responsabilizar os sócios na medida de sua

¹⁵⁷ MADALENO, Rolf. A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 107-112.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 295.

¹⁵⁹ CAMPOS, Renato Luiz Franco de. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito da família e sucessões*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Doi:10.11606/D.2.2016.tde-01032016-115130. Acesso em 20 ago. 2017.

¹⁶⁰ “Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência. §2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido. Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida,

responsabilidade em hipóteses específicas da falência nos casos de sociedades limitadas e ilimitadas.¹⁶¹ Não fazendo qualquer menção à desconsideração da personalidade jurídica como instituto, mas apenas um alcance de patrimônio como efeito.

Apesar da omissão pelo legislador no constante à desconsideração, tal lei não influi em problemas referentes ao instituto, o único intuito de demonstrar estes dispositivos é de evidenciar que o direito empresarial e as suas mais complexas vicissitudes estão em constante evolução e o legislador brasileiro se ocupa em positiva-lo.

Outro aspecto que demonstra a evolução do direito empresarial é o que concerne aos tipos empresariais, que com a Lei 12.441/11, houve o implemento da EIRELI às modalidades presentes no Código Civil Brasileiro. Tal lei reforça o quanto a sociedade necessita da operação das pessoas jurídicas, vindo como uma proposta ao cidadão que quer empreender e constituir uma empresa individual sem ter que vincular completamente o seu patrimônio pessoal com a empresa.

Os dispositivos trazidos pela lei citada são, em regra, uma grande evolução da pessoa jurídica, o problema que há nesta questão diz respeito ao §4º proposto pela lei que fora vetado e tinha o seguinte texto:

“§4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.”¹⁶²

Este dispositivo foi vetado em razão da parte que afirma que não haveria confusão patrimonial da pessoa jurídica com a pessoa natural constituinte em qualquer situação em uma hipótese de dívida contraída, algo que impediria a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. §1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo. §2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” In: BRASIL. *Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03n/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 21 de ago.

¹⁶¹ CHAGAS, Edilson Eneidino das. *Desconsideração da personalidade jurídica na falência: decisão ineficiente*. 2013. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. p. 174.

¹⁶² BRASIL. *Lei n. 12.441, de 12 de julho de 2011*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm> Acesso em: 21 ago. 2017.

A grande questão aqui é que o mesmo tendo a oportunidade, o legislador decidiu por se posicionar vetando um ponto específico que impediria a desconsideração, mas se omite em inovar ou nortear a aplicação do instituto na modalidade de pessoa jurídica criada pela lei.

O problema se faz mais evidente ainda ao observar que um dos pressupostos de aplicação da desconsideração é a já citada confusão patrimonial, porém, em regra, as pessoas que constituem uma empresa individual, principalmente as microempresas e empresas de pequeno porte, operam suas atividades empresariais em situações onde o patrimônio da empresa e o da pessoa que a constituiu é simplesmente indistinguível.

Essa difícil diferenciação não se dá por conta de uma administração ilegal, fraude ou má-fé, mas unicamente porque a ideia destas pessoas jurídicas é realmente não se distinguir da pessoa natural que a constituiu, de forma a apenas ter uma base legal e jurídica para exercer sua atividade comercial respaldada pela lei.

Levando em consideração apenas o art. 50 do Código Civil, que é a forma mais excepcional de aplicação da desconsideração disposta no ordenamento jurídico brasileiro, somado a uma simples obrigação contraída e não cumprida, isso na hipótese supracitada de confusão natural de patrimônios já estariam cumpridos todos os requisitos para a aplicação da *disregard doctrine*, onde, com uma visão bem legalista, não restaria nada a fazer por parte da pessoa natural.¹⁶³

Em razão de outras evoluções naturais que a pessoa jurídica ainda vivenciará, exemplificada por essa problemática da EIRELI somando ao fato de que hoje o Brasil admite-se 9 tipos societários, fica evidente a necessidade de haverem limites legais que determinem os rumos da desconsideração, de forma que não impossibilitem a sua aplicação e que não permita uma aplicação desenfreada.

3.5.3 *Conflito dos poucos dispositivos sobre o tema*

Como bem retratado anteriormente, o Brasil tem uma esparsa disposição legal acerca da desconsideração da personalidade jurídica, porém, como também já citado, pôde-se observar

¹⁶³ RIBEIRO, Leonardo Câmara Pereira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada à EIRELI: desafios do judiciário na análise dos casos in concreto*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14000>. Acesso em 21 ago. 2017.

que existem outros ordenamentos estrangeiros que têm ainda menos dispositivos legais sobre o tema.

A grande questão que há no Brasil é que os poucos dispositivos que existem entram em conflito entre si, tal afirmação tem por base a operabilidade de duas teorias distintas aplicadas e vigentes atualmente no ordenamento jurídico brasileiro acerca desconconsideração¹⁶⁴, como se pôde ver quando foram destacadas a teoria menor e a teoria maior.

A teoria menor adveio do que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que fora simplesmente o primeiro dispositivo legal se tratar especificamente do instituto trazendo pressupostos de incidência completamente comuns e capazes de fazer com que a desconconsideração passasse a ter um caráter muito mais recorrente do que deveria.¹⁶⁵

Tal artigo teve bastante influência no que concerne às aplicações do instituto nas relações trabalhistas que por uma analogia vêm aplicando o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor para incidir na aplicação da desconconsideração¹⁶⁶, ponto que teria vedação expressa caso o Projeto de Lei 2.426/03 não houvesse sido ignorado pelo legislador. Vale destacar que a teoria menor faz com que a pessoa jurídica e a pessoa natural que a constitui não tenham uma relevante separação patrimonial, visto que o artigo supracitado da lei consumerista entra em total conflito com o art. 50 do Código Civil, que requer vários pressupostos específicos para uma aplicação excepcional do instituto.¹⁶⁷

Este conflito gera muitas dúvidas quanto às aplicações do instituto no Brasil, onde as teorias conflitantes, por mais que estejam no plano do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, são elas que determinam uma aplicação extensiva para outros planos do direito no ordenamento jurídico como todo, já que ambos são os que tratam de forma mais extensa da parte material do instituto.

¹⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 69.

¹⁶⁵ SILVA, Leonardo Toledo da. *Abuso da desconconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 171.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região. Mandado de Segurança. *MS 13211-2004-000-02-00-3*. Acórdão nº: SDI - 02422/2005-6. Impetrante: Cleusa Maria Dias dos Santos. Impetrado: Ato do Exmo. Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo. Litisconsorte: Massa Falida Sharp do Brasil S/A Indústria e Equipamentos Eletrônicos. São Paulo, 30 jun. 2005. Publicação em 02 fev. 2005. Disponível em <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=0258db94e7794c8d43580d92089a871a1cdb74de&fieldName=Documento&extension=html>> Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁶⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

3.5.4 A desconsideração e a Análise Econômica do Direito através de uma visão principiológica

Como citado anteriormente, a pessoa jurídica tem princípios próprios como a autonomia patrimonial, enquanto que o constituinte na intenção de propagar e estimular a criação das mesmas no Brasil estipulou o princípio da autonomia patrimonial além da garantia constitucional da livre iniciativa.

Uma consequência inevitável do mau uso da desconsideração da personalidade jurídica diz respeito a um desencorajado incalculável para com a criação de novas pessoas jurídicas, visto que a intenção de estipulação da mesma é justamente o fato de poder contrair obrigações em nome da pessoa constituída.¹⁶⁸

Através de uma análise econômica do Direito, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica coloca a pessoa natural responsável pela pessoa jurídica em mais uma situação de vulnerabilidade perante o ordenamento jurídico, posicionando-a no lado negativo em uma equiparação isonômica, como já ocorre nas relações de consumo e nas relações trabalhistas.¹⁶⁹

Diante dessas considerações entende-se que a lacuna legal que há acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é capaz de gerar diversas falhas em um ordenamento que não há de ser perfeito, mas que preza pela segurança jurídica, o que na atual conjuntura, não está sendo garantir ao menos no que tange aos direitos de personalidade inerentes da pessoa jurídica, da segurança para o constituinte e também aos seus possíveis credores.

¹⁶⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. *Reconsideração da personalidade jurídica: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira*. 2013. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Doi:10.11606/T.2.2013.tde-27082013-112343. Acesso em 21 ago. 2017.

¹⁶⁹ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Desconsideração da personalidade jurídica na falência: decisão ineficiente*. 2013. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. p. 162.

CONCLUSÃO

Diante do assunto tratado nesta pesquisa, pôde-se observar que a pessoa jurídica fora objeto de uma evolução social necessária, onde a sociedade passou a vê-la como parte basilar para a sua formação e integridade.

Apenas como critério de destaque, vale lembrar que a pessoa natural viu na pessoa jurídica, que a princípio sequer tinha uma terminologia, na solução de seus entraves patrimoniais, passando a ver a necessidade de envolver uma pessoa distinta de si para poder contrair novas responsabilidades.

Dessa necessidade nasceu a entidade moral, que com o tempo passou a necessitar de personalidade para que pudesse ser exercida da forma como o seu constituinte queria, de forma a ausentar a pessoa do responsável e trazer à tona somente a pessoa constituída, daí passou-se a considerar tais entes como dotados de personalidade.

Tal personalidade trouxe diversos privilégios outrora exclusivos da pessoa natural, e o que mais se faz necessário destacar é o da autonomia patrimonial, o que viera a ser um princípio constitucional no Brasil.

A partir da instituição da pessoa jurídica e da sua função econômica, a sociedade passou a ver tal criação como a pedra angular de toda a movimentação econômica do coletivo, sendo a mesma responsável por diversas áreas de interesse geral como emprego, comércio e movimentação de capital.

Dada a importância excessiva da pessoa jurídica, em uma intenção de protegê-la desenvolveram amplos privilégios para garantir a sua essencialidade. Como bem diria Plauto ao afirmar que “o homem é o lobo do homem”, referindo-se à capacidade do homem de se auto destruir através da sua própria evolução, tal amplitude possibilitou às pessoas dos constituintes a possibilidade de realizar diversos atos ilegais e fraudulentos através de princípios protecionistas da pessoa jurídica, principalmente o que diz respeito à citada autonomia patrimonial.

Tais atos tiveram a capacidade de pôr em cheque a existência e essência da pessoa jurídica, já que a mesma passou a ser utilizada de forma a prejudicar por completo a segurança jurídica.

De forma a preservar a figura da pessoa jurídica, desenvolve-se nos países de *common law* a figura da desconsideração da personalidade jurídica, que passou a possibilitar a penetração da autonomia patrimonial para o alcance dos bens das pessoas de seus constituintes quando cumpridos alguns requisitos.

Dito isso, pôde-se observar através desta pesquisa que o instituto da desconsideração em si, é tão essencial quanto a própria instituição da pessoa jurídica, já que o mesmo viera com o intuito de garantir a segurança jurídica de todo o coletivo.

Seguindo a linha de que o instituto é essencial e não deve de forma alguma deixar de existir, nascem as questões quanto a sua aplicação no Brasil.

Os problemas se fazem mais presentes ao observar que o Brasil é um país com raízes firmes no positivismo que apenas recentemente tem experienciado alguns lapsos de pós-positivismo, e ainda assim, peca no que diz respeito a pontos de necessária positividade, como a desconsideração; além de que os poucos dispositivos existentes entram em conflito entre si.

Observou-se que as dificuldades encontradas quanto a sua aplicação no nosso ordenamento giram em torno da parca positividade, isso em razão de que em um país que segue rigorosamente o sistema *civil law*, um instituto com poucas orientações legais é capaz de ter a aplicação inviabilizada ou até mesmo banalizada, o que acarretaria em uma possível inutilização da desconsideração – na primeira hipótese – ou pior, em uma completa deterioração da figura da pessoa jurídica.

Com uma absoluta certeza de que ambos os institutos têm caráter indispensável, entende-se que a sua aplicação deve ser ao mesmo tempo disciplinada e exequível, tanto para a proteção da pessoa jurídica quanto dos credores e da garantia da segurança jurídica como um todo.

Com o exposto, exaurindo-se de uma visão meramente legalista e fundamentando-se no que fora demonstrado e nos problemas existentes, caberá ao legislador buscar um meio mais adequado de dispor acerca deste instituto, onde ao invés de simplesmente deixar uma proposta de lei estagnar e ser arquivada. Deve ser feita uma análise acerca dos tipos de pessoas jurídicas de direito privado existentes no Brasil e uma adaptação para as peculiaridades de cada uma, de forma a possibilitar uma aplicação da desconsideração da personalidade jurídica dentro de parâmetros legais e constitucionais que façam bem à coletividade e garantam a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Ordinária PL 2426/2003*. Regulamenta o disposto no 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplinando a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=178011&filename=PL+2426/2003> Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. *Lei nº 12.441, de 12 de julho de 2011*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm> Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em: 16 jun. 2017

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 948.117/MS*. Terceira Turma. Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&num_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.312.591/RS*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, Dje 01/07/2013; STJ, EDclREsp. 1.401.234/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AGI 20090020061805*. 3ª Turma Cível. Agravante: Wilson Marra Da Silva. Agravado: Francisco De Assis Moreira De Carvalho. Relator: Desembargador João Mariosi. Brasília, 12 ago. 2009. Publicação: 24 ago. 2009. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 12 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. *APC nº 70026209627*. 16ª Câmara Cível. Apelante: J. S. de Oliveira. Apelado: Jose Correa Gomes. Relator: Desembargador Ergio Roque Menine. Porto Alegre/RS, 06 nov. 2008. Publicação em 13 nov. 2008. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70026209627%26num_processo%3D70026209627%26codEmenta%3D2624503+70026209627+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70026209627&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=06/11/2008&relator=Ergio%20Roque%20Menine&aba=juris> Acesso em 12 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região. Mandado de Segurança. *MS 13211-2004-000-02-00-3*. Acórdão nº: SDI - 02422/2005-6. Impetrante: Cleusa Maria Dias dos Santos. Impetrado: Ato do Exmo. Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo. Litisconsorte: Massa Falida Sharp do Brasil S/A Indústria e Equipamentos Eletrônicos. São Paulo, 30 jun. 2005. Publicação em 02 fev. 2005. Disponível em <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=0258db94e7794c8d43580d92089a871a1cdb74de&fieldName=Documento&extension=html>> Acesso em: 20 ago. 2017.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPOS, Renato Luiz Franco de. *Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito da família e sucessões*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2016.tde-01032016-115130. Acesso em 20 ago. 2017.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Desconsideração da personalidade jurídica na falência: decisão ineficiente*. 2013. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

_____. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DEUTSCHLAND. *Aktiengesetz vom 6. September 1965*. Disponível em <<https://www.gesetze-im-internet.de/aktg/AktG.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung vom 20. April 1892*. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gmbhg/englisch_gmbhg.pdf> Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. *Handelsgesetzbuch vom 10. Mai 1897*. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_hgb/englisch_hgb.pdf> Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. *Bürgerliches Gesetzbuch vom 18. August 1896*. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.pdf> Acesso em: 17 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRANCE. *Loi n° 67-563 du 13 juillet 1967 sur le règlement judiciaire, la liquidation des biens, la faillite personnelle et les banqueroutes*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068312>>. > Acesso em 18 ago.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de João Baptista Machado.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Reconsideração da personalidade jurídica: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira*. 2013. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Doi:10.11606/T.2.2013.tde-27082013-112343. Acesso em 21 ago. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Leonardo Câmara Pereira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada à EIRELI: desafios do judiciário na análise dos casos in concreto*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14000>. Acesso em 21 ago. 2017.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Sistema do direito romano atual*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

SILVA, Leonardo Toledo da. *Abuso da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.